

Número
541/2004

Interessado

JUSTIÇA DO TRABALHO / ANTÔNIO BATISTA NUNES

Assunto

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO .
PROCESSO Nº 01341.1996.004.23.00-3

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

Fls. 002

4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD TROPICAL

NOT.Nº: 02.090 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/04/2004

PROCESSO N.: 01341.1996.004.23.00-3

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Em face do requerido às fls. 357/358, da certidão de fl. 364 e da informação ora prestada pelo BB, libere-se à executada o saldo da conta judicial nº 1600121172332, intimando-a para o levantamento.

Encaminhado via postal em
19/04/04
º feira.
LUIS CARLOS DOS SANTOS FERR

UTR?
Bco de Eir

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 15 de maio de 2004
Sede da Procuradoria

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-002597/MT
AV. JURUMIRIM, Nº 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT



METAMAT

Fls. 003

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº DESPACHO Nº 541/2004 DE 15 DE ABRIL DE 2004

PARTE INTERESSADA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSUNTO: DESPACHO/DECISÃO NOTIFICAÇÃO

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Ao Superintendente Jurídico e/ou condutor de
verificação da disputa contra judicial (nódo) e de
mais produções de efeitos*

[Assinatura]
João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

1600121172332

NÚM. DA GUIA

000140/2004

PROCESSO

01341-1996-004-23-00-3

AGÊNCIA

OPERAÇÃO

NÚMERO DA CONTA

D.

VALOR DO DEPÓSITO

R\$20.43

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Agência para el Barro

ATENCIONAMENTO BANCARIA

CUIDAR-ME 20/04/2004

FERNANDO RIVERA MACHADO

Diretor de Junta

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.919

Nº 48692

CIRC.: 29/06/2004

www.facilitmt.com.br

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01341.1996.004.23 00-3

EXPOUNTE
RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ANTONIO BATISTA NUNES
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA .

Em que pese o requerido pela executada por meio termos da petição de protocolo nº 035256/04, de análise dos autos verifica-se que não há neles qualquer parcela pendente de quitação. Intime-se.

282
723
4VT



0250

Cópia

250

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 01341.1996.004.23.00-3

ANTONIO BATISTA NUNES

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

Agrícola Paes de Barros
OAB - MT 6.700



Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661
SOLUÇÕES INTERNET
SERVIÇO SUPLENTE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 33324
www.sedep.com.br

D./MT Nº 6827 DATA CIRC.: 11FEV 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEEx - 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0011/2.004

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO Nº: 01341.1996.004 23.00-3

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ANTONIO BATISTA NUNES
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

- 1) Junte-se o ofício n.º 077119.2003;
- 2) Em face do requerido à f. 357/358, da certidão de f. 364, e da informação ora prestada pelo BB, libere-se à executada o saldo da conta judicial n.º 1600121172332, intimando-a para o levantamento;
- 3) Após, revise-se os autos, e não havendo pendências, ao arquivo.

0250

Proc: 01341.1996.004.23.00-3

Pagor Alvaro
UBIRATAN N. ALVES
202029.1991.001-23.00-3
Lo Alvaro N. A
JUNTA
02!

Data: / /
Hora: / /

Nº 33324

Assinatura

PROC: 703/04



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



Memorando n.º 039/2004

CUIABÁ-MT, 17 de maio de 2004

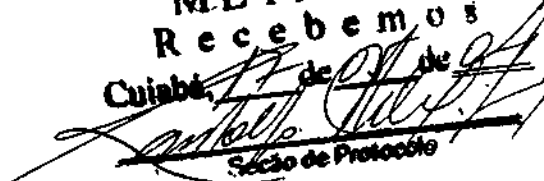
DO: DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARA: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria, a devida providencia no sentido de recolher junto aos cofres desta Cia a importância de R\$ 20,43 (vinte reais e quarenta e três centavos) referente ao resíduo depositado na conta judicial n.º 1600121172332, em que é parte **METAMAT X ANTONIO BATISTA NUNES** processo 2143/1998 (siex)

Obs. Extrato em anexo


Agrícola Paes de Barros
ASS. JUR.
OAB-MT 6.700

OBS:
Em anexo comprovante de depósito,
Ag: 1216 c/ajud
c/jud: 1600121172332
PARA: 013411996
R\$ 20,50

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 17 de 05 de 2004

Seção de Protocolo



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



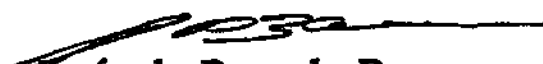
Memorando n.º 039/2004

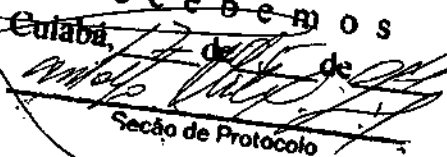
CUIABÁ-MT, 17 de maio de 2004

**DO: DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARA: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria, a devida providencia no sentido de recolher junto aos cofres desta Cia a importância de R\$ 20,43 (vinte reais e quarenta e três centavos) referente ao resíduo depositado na conta judicial n.º 1600121172332, em que é parte **METAMAT X. ANTONIO BATISTA NUNES** processo 2143/1998 (siex)

Obs. Extrato em anexo


**Agrícola Paes de Barros
ASS. JUR.
OAB-MT 6.700**

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 17 de Maio de 2004

Seção de Protocolo





Cuiabá – MT, 05 de Agosto de 2.002.

MEM. 020/02

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados os pagamentos dos valores abaixo relacionados, provenientes das Reclamações trabalhistas a seguir, sob pena de execução.

- 1 • Processo Siex n.º 2143/1998
Reclamante: **ANTÔNIO BATISTA NUNES**
R\$ 318,92 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.
- 2 • Processo Siex n.º 7307/1997
Reclamante: **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**
R\$ 932,56 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.
- 3 • Processo Siex n.º 4759/1997
Reclamante: **HUGO BLANCO FILHO**
R\$ 452,00 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 1.703,48 (um mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

Sileide
em, 05/08/02

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 08.303

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 2.143/1.998 (4ª VARA/1.341/1.996) (01341.1996.004.23.00-3)

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **RODRIGO DIAS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

Proceder à Constatação e Penhora do dinheiro depositado no Banco do Brasil, 1216-5 conta 1600227290232, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, colocando-o à disposição deste Juízo, em nova conta judicial e referente a estes autos, devendo o sr. oficial de justiça anexar cópia do auto de penhora nos autos do processo SIEX-2155/97, intimando-se após, o executado.

DÉBITO EXEQÜENDO 28/09/2001: R\$ 312,29 (honorários periciais).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 29 de agosto de 2002.

RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
PLANALTO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA: x

CPF N.:

Econ. Paulo Roman Farias Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEx - SEÇÃO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº 2.143/1998
MANDADO Nº 8.303/2002

AUTO DE PENHORA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de **ANTÔNIO BATISTA NUNES - INSS** - contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, procedi a penhora do saldo do depósito judicial efetuado nas contas nº 1600227290232, localizada no Banco do Brasil S/A - agência 1216-5 - no PAB deste FORO, no valor de R\$ 312,29, transferido para nova conta judicial nº **3.000.114.099.659**, também localizada na agência 1216-5 do Banco do Brasil S/A, PAB deste FORO, que se encontra à disposição do Juízo da execução.

Total penhorado R\$ 312,29 (trezentos e doze reais e vinte e nove centavos).

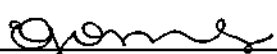
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei a Executada para ciência da penhora referida no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data,, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(X) recusado(), contrafé.

Cuiabá, 18 de setembro de 2002.


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora


Executado
Econ. Paulo Roman Farias Santos
Diretor Presidente
SANEMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

cópia

FTCBA/066755.2002/02-10-2002/15:52/4

Processo Siex n.º 02.143/1998

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Reclamante: ANTÔNIO BATISTA NUNES

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de honorários periciais – depositada pela executada devidamente pago, no importe de R\$ 318,92 (trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Guiabá – MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	NUM. DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
Ex/02.143/1.998	002536/2002				

☐ DEPÓSITO☒ DINHEIRO☐ CHEQUE

VALOR DO DEPÓSITO

R\$318,92

☐ LEVANTAMENTO

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE	ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
HONORARIOS PERICIAIS-DEPOSITADO PELA
EXECUTADA

CUIABÁ-MT, 20/09/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

BB 38340128 19092002

318,92DC12563

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 14.717

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 2.143/1.998(1.341/1.996)

RECLAMANTE

ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

EXEQUENTE

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor WANDERLEY PIANO DA SILVA, Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, CITAR o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito bruto do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

R\$

312,29

Custas processuais:

INSS (quota patronal):

TOTAL (em 28/09/2001):

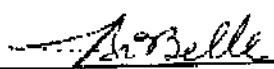
R\$

312,29

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.
Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA e a AVALIAÇÃO de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.
Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 26 de setembro de 2001.


GLORIA SIBELES LAUTENSCHLAGER MORO
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINI

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME: OTHON JAIK DE SAES

RG N.: 0143/MT 4.328

CARGO OU FUNÇÃO: ASSISTENTE JURÍDICO

DATA 02.10.01 ASSINATURA: Ethon

OFICIAL DE JUSTIÇA: E.S.A.

CPF N.: _____

OBS: _____



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017108.2002/19-03-2002/12:39/4

Processo Siex nº : 2143/98

Exequente: Antônio Batista Nunes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pedé deferimento.

Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

**PODERA JUDICIÁRIO
SEÇÃO DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

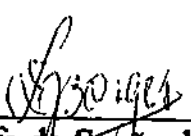


CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 4ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 34.822/96, que originou o processo nº 1.341/96.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 22 de agosto, quinta-feira, de 1996, às 13:15 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 2 de agosto de 1996 (sexta-feira).



p/ **Chefe da Seção de Distribuição de Feitos**

João Silvério Galim

Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

03
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. ª JCI DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TR. 2º JI
232 P. 232 J. CUIABÁ, MT

034822 103 96 02 1233

01/11/96

ANTONIO BATISTA NUNES, brasileiro, casado, topógrafo, portador do RG nº 372.379 SSP/MT, residente e domiciliado à Quadra 17, Casa 04, Bairro Parque Cuiabá, CEP 78.095-280, Cuiabá (MT), Fone 361-3292, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 01.06.83. Exerce a função de topógrafo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

..."Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e conseqüentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de

Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, nos itens e condições a seguir ":

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	=	6,09%	=
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

4. Cabe ressaltar e alertar esse MM Juízo para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, como possa parecer a primeira vista, isto porque em 11.11.91 o Sindicato obreiro - SINDPD, na qualidade de Substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a empresa reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, ação esta que tramitou perante a MM 1ª JCJ sob o nº 1.607/91, tendo sido proposta em 01.08.91 e tendo tramitado até o dia 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito, conforme se vê através da Certidão emitida pela Secretaria daquela JCJ, anexa por cópia. Portanto tendo o Sindicato obreiro ajuizado ação trabalhista contra a reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os funcionários e tendo o processo tramitado por um período de 1 ano e 10 meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, então obviamente houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Malo/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Malo/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as combinações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

29

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Dr. Tarcísio Régis Valente e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1341/96, entre partes: ANTÔNIO BATISTA NUNES e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

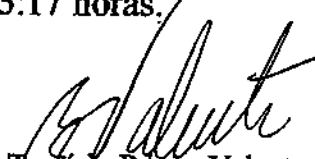
Presente o Reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Marcos Dantas Teixeira. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

Conciliação recusada.

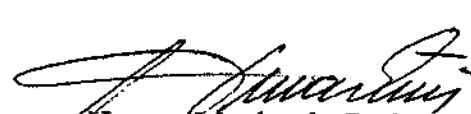
Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 28.09.96. - 28.08.96

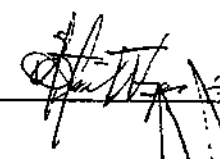
Para encerramento da instrução e julgamento adia-se a presente para o dia 05.09.96 às 15:15 horas. Cientes as partes. Nada mais.

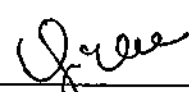
Suspensa às 13:17 horas.

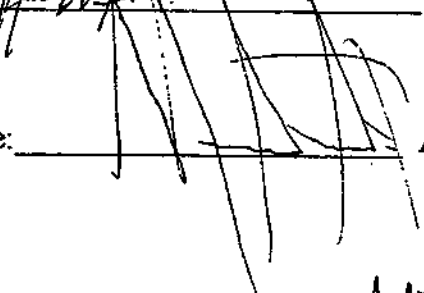

Tarcísio Régis Valente
Juiz do Trabalho Presidente

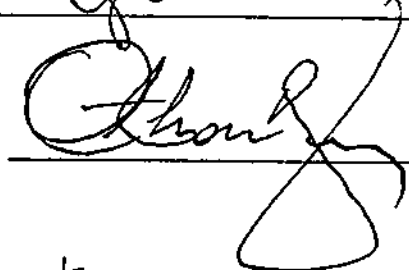

José Olímpio de Souza Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recco: 

Adv. Recte: 

Adv. Recco: 


Adriana Benatar
Reclamar



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 1.341/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ANTONIO BATISTA NUNES**, processo supra, em trâmite
por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão



praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".



Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.



NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no mes de agosto do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desidia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.005)

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pela prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a agosto de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até agosto de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.



Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8.276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo



Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)



Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 2ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 471,18.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.277,52, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.



Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

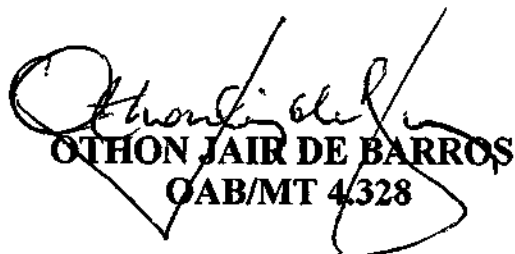
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se a preliminar arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 104.996-SSP/MT., e do CIC nº 265.910.651-72 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1.341/96 que lhe move ANTONIO BATISTA NUNES, e que tramitam pela digna 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 16 de agosto de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 15 de agosto de 1996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 1341 96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao **MM. JUIZ PRESIDENTE**.

Cuiabá, 28 / 08 / 96 (4ª p).

EA
ADRIANA BENATAR
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

- 1- Intime-se o reclamante para manifestar sobre os documentos juntados pela Reclamada. Prazo de 05 dias.
- 2- Examinando detidamente os autos verifico que na ata de fls. 29 constou no seu §5º, que o prazo do reclamante fluiria a partir de 28.09.96, quando o correto é a partir de 28.08.96. Intime-se as partes para ciência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Cuiabá, 28.08.96 (4ª.f).

Barcisio Régis Valenti

Barcisio Régis Valenti
Juiz do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6195/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

29/08/96

PROCESSO Nº : 1341 /96

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Examinando detidamente os autos verifico que na ata de fls. 29 constou no seu 5º, que o prazo do reclamante fluiria a partir de 28.09.96, quando o correto é a partir de 28.08.96. Intimem-se as partes para ciência. Cbá, 28.08.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE.

RECEBI

02/09/96
Marene

Respon. Rec. - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT/DR/MT

X

T. T. T. 28ª R. - Nº 1828

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 30/08/96 6ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6754/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/09/96

PROCESSO Nº : 1341 /96

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

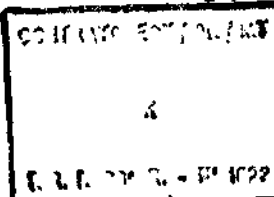
Recebo o recurso da reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. I. Cbá, 12.09.96.
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

RECEBI

20.09.96

Mariene

Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/09/96 4ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 1.341/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em liquidação**, já
devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move
ANTONIO BATISTA NUNES, e que fluem por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, requerer se digne mandar
juntar àqueles autos os inclusos documentos, que se constituem na Ata de
Assembléia que deu posse ao liquidante da empresa, assim como a cópia do
Estatuto Social que informou a sua constituição jurídica.

Pede Deferimento

Cuiabá, 22 de agosto de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 1341 196

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 161 folhas, ao Dr. Fábio.

Cuiabá, 29 / 8 / 1968 - 2ª Feira)

A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro - Atend. Jud.

DEVOLVIDO EM 02 / 09 / 96
João Fialli
Assinatura do(a) Advogado(a) - Perito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para constar lavrei este termo.

Cuiabá, 2 / 9 / 1968 - (3ª Feira)

A
Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Atendente Judiciário



CAMARA CR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 4a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MT

JUSTICA DO TRABALHO
23º REGIÃO CUIABÁ - MT

040741 - SET 95 02 R 134

DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº 104.1295 - 4ª JCA

ANTONIO BATISTA NUNES, por seus advogados,
nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO
ESTADO DE MATRO GROSSES, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa.,
IMPLICAR a contestação apresentada aos autos nos termos que seguem:

I. PRELIMINAR DE NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante, espanca vigorosamente a afirmação de
que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua força foi
senda, vez que labora para o reclamado ha 13 anos, dispendendo sua força de
trabalho, havendo continuidade no pacto laboral anualmente, sendo que o
empregado vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho,
o que faz a reclamante la, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como
defesa e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua
responsabilidade na contratação de empregados gerou atos ilícitos
empresariais. Entretanto, sanado esta a imperfeição do ato, visto que esta
apresenta qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7o da
Lei nº 5.452, esta "4" que se refere ao assunto, pois esta que descreve em cinco

acerca a questão e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamante além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi emitido o ato reclamado e a reclamação desta natureza, não houve a possibilidade de ocorrer decretação em favor, que vedava somente a contratação de cargos ou funções públicas.

2. PRESCRIÇÃO

Aqui, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vemos que a reclamante alegou-se a este tipo de requerimento e alegou na petição inicial que tal fato não ocorreu, vez que houve ação pleiteando o mesmo objeto desta, sob o nº 1.507/91 - 1ª JCI, que tramitou por quase dois anos período em que ficou suspensa a aludida prescrição, como evidenciamos na Certidão anexa e anexada. Portanto, inexistente referida prescrição.

3. QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Em momento algum o reclamado quitou as diferenças salariais pleiteadas decorrentes do tempo ativo perseguido, vez que, as resoluções anexadas a defesa, se foram pagas, ocorreram a título de abono e não, como foram pleiteadas, e, abono não é salário, pois não incorpora ao mesmo para os efeitos legais é mera liberalidade do empregador, portanto não houve a quitação das diferenças alegadas pela defesa.

4. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

As diferenças pleiteadas, devem ser incorporadas aos salários legais, o montante em que passaram a serem devidas até a atualidade, tendo em vista que as mesmas foram negadas a título de reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, e perdas salariais devem ser totalmente anexadas ao salário, como podemos ver no mencionado termo editivo.

5. JUROS

As finanças financeiras não apresentam a totalidade dos juros devidos a reclamante devendo ser o reclamado condenado neste pleito devida-se o que foi pago a este título.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades arguidas, no tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamação Trabalhista.

2



N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Quelbá, 2 de setembro de 1996

~~MARCOS DANIEL FLIXEIRA~~
~~OAB/M 3850~~



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1341/96, entre as partes: ANTÔNIO BATISTA NUNES e CODEMAT, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 16:56 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Partes ausentes.

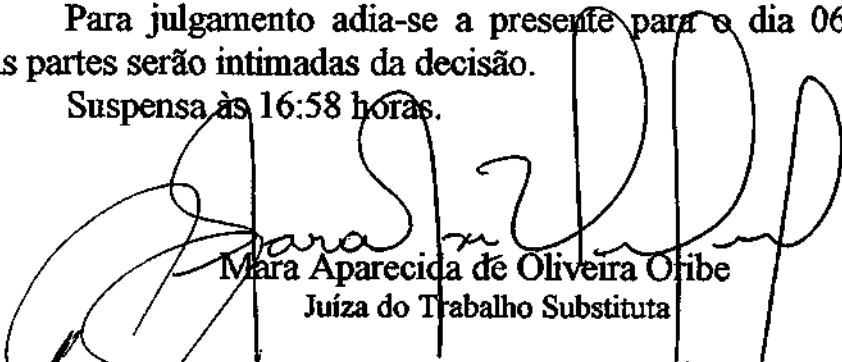
Partes ausentes.

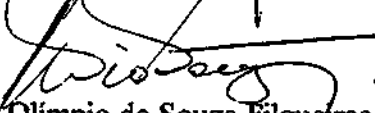
Sem mais provas a serem produzidas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais e última proposta conciliatória prejudicadas.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 06.09.96 às 17:04 horas. As partes serão intimadas da decisão.

Suspensa às 16:58 horas.

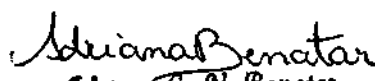

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


José Olímpio de Souza Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCM Cuiabá - MT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6499/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/09/96

PROCESSO Nº : 1341 /96

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Cópia da decisão de fls.167/169 em anexo.

RECEBI
12/09/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

RECEBIDO ECT/DR/MT
X
E.T. 23ª R. - Nº 1028

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em **10/09/96** 3ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS
CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1341/96.

Aos seis (06) dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:04 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes; ~~ANTONIO BATISTA NUNES~~, reclamante, e ~~CODEMAT -~~ **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

ANTONIO BATISTA NUNES, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; devidos os reajustes salariais decorrentes da não observância do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho; devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou verbas elencadas às fls. 05/06 e honorários advocatícios.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum reais). Juntou documentos de fls. 09/27.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 30/39, alegando nulidade contratual, prescrição; a correção devida pelos salários pagos com atraso foi quitada; indevidos os reajustes salariais postulados, posto que quitados; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 40/159, manifestando-se o reclamante, fls. 162/164.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última tentativa conciliatória prejudicados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

NULIDADE CONTRATUAL

A reclamada alegou nulidade do contrato de trabalho, posto que o autor ingressou no serviço público sem observância do artigo 37, II da Constituição Federal.

~~Sem razão a reclamada.~~ O autor foi admitido em 01.06.83. A exigência de submissão e aprovação em Concurso Público para administração indireta, para contratação de empregado o é a partir da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998 e o reclamante ingressou anterior a essa data. O contrato de trabalho havido entre as partes não eivou-se de nulidade, tendo sido válido e eficaz.

PRESCRIÇÃO

A reclamada arguiu o instituto da prescrição. O reclamante ressaltou, na inicial, que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso, ingressou, na qualidade de substituto processual do autor, face a reclamada, com igual pleito, sendo a ação distribuída para a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento Cuiabá, MT, autos nº 1.607/91, em 11.11.91, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito; invocou o instituto da interrupção da prescrição; juntou aos autos o documento de fls. 16/27.

De fato, comprovou-se às fls. 14/15, através da Certidão expedida pela Secretaria da Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, que nessa tramitou os autos nº 1.607/91, face a reclamada, sendo autor o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso. O Sindicato obreiro ingressou na qualidade de substituto processual do autor, fl. 16; contudo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, face a ilegitimidade ativa do Sindicato obreiro, não se configurando naqueles autos qualquer das hipóteses do Enunciado 310, do C. TST.

Sem razão, pois, o reclamante.

Acolhe-se a prescrição; prescrita pretensão anterior a 02 de agosto de 1991, em consonância com o artigo 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada argumentou quitação integral do postulado no mês de abril de 1994 e quando da rescisão contratual.

De fato, verifica-se às fls. 42 e 44, quitação parcial do postulado, cujas importâncias ali consignadas deverão ser compensadas do total que a final restar apurado a esse título.

Defere-se a correção monetária de acordo com o art. 147, da Constituição Estadual, dos salários pagos em atraso, nos meses declinados na exordial, a partir de 02 de agosto de 1991, fls. 05/06. O artigo 147, da Constituição Estadual não prevê pagamento de multa e juros postulados, pelo que resta indeferido o pleito, no particular. Indefere-se a multa convencional, posto que o autor não anexou aos autos o instrumento embasador do pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, acolher a prescrição para extinguir o feito com julgamento do mérito no período anterior a 02.08.91 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do Reclamante **ANTONIO BATISTA NUNES**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, correção monetária dos salários pagos em atraso.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação. A reclamada deverá na fase de liquidação juntar as fichas financeiras do obreiro, do ano de 1991 a 1995, exceto aquelas já existentes nos autos.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sujeitas a complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos com cópia da decisão. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta



MARCOS DANTAS TEIXEIRA

6

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : ANTONIO BATISTA NUNES

Recorrido : CODEMAT

Proc. nº : 1341/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

O recorrente, *data máxima vênia*, inconformado com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

O recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

A MM Juíza "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de correção por atraso no pagamento dos salários e depósitos do FGTS. Porém, o acatamento da prescrição quinquenal é onde reside o inconformismo da reclamante, ora recorrente, sendo injusta esta decisão.

2 - PRESCRIÇÃO

Decidindo a demanda a r. sentença de primeiro grau declarou a prescrição de todos os direitos pleiteados pela reclamante anteriores a 02/08/91, incluindo-se aí os percentuais dos reajustes salariais conferidos pelo Termo Aditivo ao ACT 90/91 e que foram objeto do pedido inicial, como se vê do item "a" do petítório inicial. Acontece que estes direitos não estão prescritos, pois



MARCOS DANTAS TEIXEIRA

&

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

em 1.991, logo após a recorrida ter descumprido o acordado no Termo Aditivo supra-citado, o Sindicato da categoria obreira, SINDPD, ingressou em juízo, substituindo a todos os funcionários, pleiteando o pagamento destes mesmos reajustes, e este processo tramitou até 1.992, quando foi extinto sem julgamento de mérito, pois entendeu o MM Juiz 1ª JCJ que não era caso de substituição processual e arquivou o feito, sem julgamento de mérito.

A r. sentença diz que apesar do reclamante haver comprovado ter o sindicato obreiro ingressado como substituto processual dele, o mesmo não possuía legitimidade para ingressar com tal ação conforme sentença, entretanto, data vênica, está errada a MM Juíza.

O Colendo TRT 23ª Região sedimentou o assunto referente à substituição processual, neste sentido vemos as seguintes ementas:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. Ação anterior, ainda que julgada extinta, sem apreciação do mérito por ser ajuizada por Sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto." (TRT da 23ª Região - RO 772/93, Ac. TP 0397/93 - Relatora Juíza Guilhermina de Freitas, in DJ MT 12/07/93 pág. 7).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de ação pelo Sindicato, como substituto processual, com extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa daquele, interrompe o prazo prescricional para a propositura da reclamação individual." (Grifamos). (TRT 23ª Região - R. RO 898/93, Ac. TP 746/93, Relator Juiz José Simioni, DJMT 18/08/93 página 04).

Assim, não existe a prescrição proferida na sentença, pois a substituição processual tramitou durante um ano e meio, tempo em que ficou suspenso o prazo prescricional.

Ora se a prescrição não ocorreu então deve ser enfrentado o mérito da questão, portanto são devidas as diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo na forma pleiteada, ou seja os reajustes de 94,57% mês de março/91, abril/91 19,40% e maio/91 44,80%, resultado da negociação coletiva, pois como se viu acima não houve prescrição dos mesmos, posto que tal prescrição foi suspensa pelo processo 1.607/91, como já demonstrado acima.



MARCOS DANTAS TEIXEIRA

&

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADOS

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6754/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/09/96

PROCESSO Nº : 1341 /96

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Recebo o recurso da reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. I. Cbá, 12.09.96.
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 18 / 09 / 96 4ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles P. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS
CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 134196



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 14/09/96 (3ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (010) dias
para O RECLAMADO ALTERAR R.O.

Cuiabá, MT, 02/10/96 (4ª Feira).


Helio Machado da Costa Júnior
Estagiário



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
PROC N° 1341/96

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que em 30/09/96 (2º feira),
decorreu o prazo de 08 (010) dias,
para CONTRA RAÇÕES

sem manifestação do RECLAMADO,
pelo que faço conclusos os presentes autos a Vossa
Exª.

Cuiabá 02/10/96 (4ª feira.)


Helio Machado da Costa Junior
Estagiário

Vistos, etc.

Subam os autos ao Eg.Regional, com
nossas homenagens.

Cuiabá, 04.10.96 (6ª.f.).


Maria Aparecida de Oliveira (uia.)
Juiza de Trabalho Substituto



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

ÍNDICE - RO

PROCESSO 4ª JCJ

Nº1341/96

1 - Sentença Recorrida	Folha: 167/169
2 - Intimação (ões) da sentença	Folha: 169/170
3 - Remessa Oficial	
4 - Recurso do (a) Reclamado (a)	Folha (s):
5 - Depósito Recursal	Folha (s):
6 - Comprovante do Recolhimento das Custas	Folha:
a) as custas foram recolhidas	em:
7 - Recurso do (a) Reclamante	Folha: 171/174
8 - Comprovante do recolhimento das Custas	Folha:
9 - Contra-razões do (a) Reclamante	Folha:
10 - Contra-razões do (a) Reclamado (a)	Folha:
11- Despacho de Recebimento do (s) Recurso (s)	Folha: 171
OBS:	

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remetemos estes autos contendo 178 (cento e setenta e oito) folhas, todas numeradas e rubricadas.

Cuiabá, 25 de outubro de 1996. (6ª Feira).


Maria de Conceição Almeida Coimbra
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 08 de novembro de 19 96 autuei o presente Recurso Ordinário
sob o número RO 4580/96, contendo 179 folhas e
_____ documentos

Cuiabá-MT, 08, novembro, 19 96 (62 F)

Melo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação
Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T

S

Cuiabá-MT, 11, 11, 19 96 (22 F)

Melo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor do SCP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO TRT RO Nº 4580/96

RECORRENTE: ANTÔNIO BATISTA NUNES

**RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**

PARECER

1- RELATÓRIO:

Inconformado com a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente parte dos pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente o reclamante contra o acolhimento da prescrição parcial, que encobriu o período referente às diferenças salariais vindicadas, cujo o embasamento era descumprimento de normas coletivas.

Não há que se falar em preparo.

Não há contra-razões por parte do reclamado.

2- ADMISSIBILIDADE:

Presentes os pressupostos específicos, opinamos pelo conhecimento do apelo.

3- FUNDAMENTAÇÃO:

PRESCRIÇÃO

Insurge-se o recorrente contra a decisão do juízo "a quo", que reconheceu a prescrição quinquenal, considerando, daí, prescritos os eventuais pleitos anteriores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

aos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente reclamação.

Apenas quanto aos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, merece modificação a sentença, tendo em vista que a certidão trazida aos autos, comprova que foi ajuizada, anteriormente, Ação de Cumprimento, pelo sindicato representante da categoria obreira, requerendo tais reajustes salariais. Ação, esta, que foi extinta sem julgamento de mérito, cuja decisão transitou em julgado.

Sabe-se que a prescrição consiste na "perda do direito à ação", pelo transcurso temporal, em razão de seu titular não o ter exercido em tempo hábil.

Porém, a prescrição pode ser interrompida ou suspensa, sendo que, na interrupção, a contagem reinicia-se excluindo-se o tempo já escoado.

E, um dos casos de interrupção do prazo prescricional, é o ajuizamento de ação pleiteando direitos que se acredita fazer jus.

Sendo assim, na esteira do entendimento do TST, contido na Súmula 268, em razão da interrupção da prescrição, merece guarida a pretensão obreira, neste particular.

Corroborando com este entendimento, selecionamos os seguintes julgados:

"Prescrição - Interrupção. O ajuizamento da reclamatória com a citação da parte adversa interrompe o curso do prazo prescricional, ainda que a ação tenha sido arquivada ante o não comparecimento do autor."¹

"Prescrição. O arquivamento de reclamação não desconstitui o efeito interruptivo da prescrição, operado com o seu ajuizamento."²

¹ - Ac. (unânime) TST - 1ª T. (RR 9.445/85.5), Rel. Min. Vieira de Mello, DJ 29/08/86. *In*, Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim e outro, pág. 72.

² - Ac. (unânime) TRT 5ª Reg. - 1ª T. (RO 2.614/85), Rel. Juiz Rosalvo Torres, DJ 18/05/86. *In*, Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim e outro, pág. 72.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Cabe, ainda, enfatizar, em consonância com reiterados pronunciamentos do Excelso STF, a que faz exemplo o proferido no RE nº 181.438-1-SP, Ac TP de 28.06.96, Rel. Min. Carlos Velloso (*in* Revista LTr 60-10/1362), que a figura da substituição processual, elevada a nível constitucional (art. 8º, inciso III), é ampla, sem as restrições a que estariam sujeitas, conforme o entendimento do C.TST (em seu enunciado nº 310).

Desse modo, considerando, até mesmo, que o Sindicato Obreiro funcionou como substituto processual, portanto, como mera parte formal, infere-se que o reclamante, como parte material, é que seria beneficiado com o provimento jurisdicional pedido.

Desta forma, ainda que, trânsito em julgado, a decisão que extinguiu aquele processo sem o julgamento do seu mérito, impende afirmar que houve a interrupção, consoante ao que tudo já se disse.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Tendo sido afastada a prescrição parcial, acolhida pelo I. Juízo de primeiro grau é de se apreciar, agora, já que há produção de provas suficientes, nos autos, os pleitos que tiveram, por isso, o seu deferimento **prejudicado**, em sintonia, para tanto, com as manifestações jurisprudenciais relevantes, que transcreve-se a seguir:

“A sentença, parcialmente procedente, acolheu a prescrição de determinada vantagem, mas examinou e resolveu os demais itens da pretensão, sem que o processo fosse extinto. Afastada a prescrição, era lícito ao tribunal prosseguir no exame e desate da causa sem que se possa intuir tenha havido ofensa ao disposto no art.515 do Código de Processo Civil” (STJ-5ª T., REsp. 42.099-7-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 28.03.94)

“Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa. Apenas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

quando terminativa a sentença reformada, deverão os autos tornar para apreciação da lide pelo órgão monocrático" (STJ- 3ª T., REsp. 2.306-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.10.90)

Destaque-se, assim, que as diferenças salariais, decorrentes do não cumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 90/91, devem ser apreciadas desde já.

O Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (este celebrado em 28 de julho de 1990, registrado na DRT sob o nº 204/90) acostado aos autos, não foi impugnado a contento.

Expressamente estipulou, no que interessa: a correção de 44,80%, em MAIO/91; o total de 49,49%, no período compreendido entre NOVEMBRO/90 à ABRIL/91, escalonados conforme quadro que acompanha o seu item 2, sendo que, no mês de ABRIL, caberia o percentual de 12,55.

Disciplinou também aumentos reais a serem concedidos entre os meses OUTUBRO/90 a ABRIL/91, competindo, no mês de ABRIL/91, o percentual de 6,09.

Vindica o reclamante, em sua exordial, os índices de 94,57%, em MARÇO/91, 19,40% em ABRIL/91 e 44,80% em MAIO/91.

Redargui o reclamado que praticou reajustes a título de antecipações salariais, nos meses, com os seguintes e respectivos índices: AGOSTO/91, 50%; OUTUBRO/91, 16%; NOVEMBRO/91, 23%.

Desponta, no entanto, que há profunda contradição em sua defesa (ver a respeito os índices que diz ter praticado e o quadro exemplificativo, que montou sobre os mesmos, nas fls. 36 e 37, respectivamente), o que, de certa forma, é até irrelevante, já que todos os índices que diz ter efetuado, foram concedidos ao longo do ano de 1991, a começar, todavia, em AGOSTO, portanto, em momento bem posterior à data-base subsequente da categoria, que foi no mês de MAIO/91.

Menciona-se, de sobressalto, e por curiosidade, que tal Aditivo celebrado previu reajuste salarial no mês (MAIO/91) em que não mais vigia o instrumento normativo que procurou revisar (findado em ABRIL/91).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Denota-se, desta feita, que, sem tecer nenhum outro argumento, em sua contestação, a opor suficientemente o pleito em análise, merece prosperar o que até aqui se analisou

Ressalta-se, apenas e tão somente, as devidas compensações, já que foram efetuadas antecipações, respeitando-se, também, o limite temporal fixado pela data-base da categoria, a teor do enunciado do C.TST nº322.

Desta feita, e tendo em vista, que não houve contra-argumentações bastantes para elidir os pleitos de diferenças salariais formuladas, devem esses serem deferidos.

4- CONCLUSÃO:

Diante do que se expôs, opinamos:

- 1) pelo conhecimento do recurso voluntário;
- 2) pelo provimento integral do apelo do reclamante, para, afastando a prescrição parcial acolhida, que prejudicou o seu deferimento na instância originária, sejam concedidas, agora, as diferenças salariais pleiteadas.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1996.

**LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR DO TRABALHO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos **RO - 4580/96**

Segunda-feira, 16 de dezembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regi-
mento Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-feira, 10 de março de 1997, foram sorteados:

RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR : JUIZ JOÃO CARLOS



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 11 de março de 1997



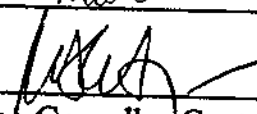
ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS

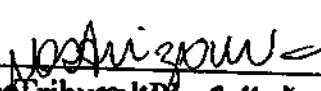
Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor,
Cuiabá, 13 de maio de 1997.



Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Juíza Relatora

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Sr. Juiz Revisor João Carlos.
Cuiabá, 14 de maio de 1997.

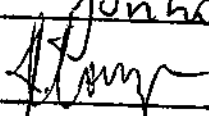


Antônio Guimarães
Secretário do Tribunal Pleno
T.R.T. 23ª. Região

À PAUTA

Cuiabá, 11 de junho de 1997.

Juiz Revisor



João Carlos Ribeiro de Souza
Juiz Togado da T.R.T. 23ª. Região, Convocado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



CERTIDÃO

Certifico para os fins legais que, nesta data, procedi à conferência do presente processo, no que se refere à NUMERAÇÃO e, que contém ele o VISTO dos Exm^{os} Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Cuiabá/MT, 11 de junho de 1997 - (4ª feira.)

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Marilyn de Oliveira Silva Arizawa
Assistente - STP

CERTIDÃO

PROCESSO - TRT RO-4580 196
CERTIFICO que o presente processo foi incluído na
PAUTA DE JULGAMENTO da 42ª Sessão
Ord. designada para o dia 01/07 às 13:30
horas.

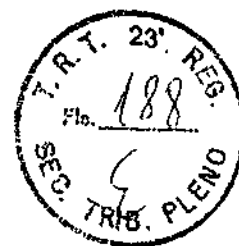
Dou fé.

Cuiabá, 18 de junho de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-4580/96

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA NUNES
Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): OTHON JAIR DE BARROS E OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 42ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **PEDRO JAMIL NADAF** (convocado), **RIVELINO LÚCIO DE RESENDE** (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **ELINEY BEZERRA VELOSO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, nos termos do voto da Juíza Relatora. Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni em face da ausência, momentânea e com causa justificada, do Juiz Guilherme Bastos.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.
Sala de Sessões, 1º de julho de 1997. (3ª f.)



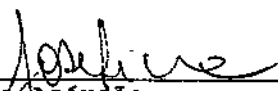
ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 9978 / 97,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)
Maria Berenice

Em, 04 / 07 / 97

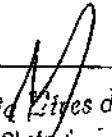

setor de Acórdãos

Josefina do Nascimento
Chefe da Seção de Acórdãos - SIF

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

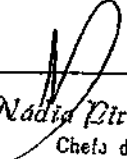
Cuiabá, 04 / 07 97


Nádia Pires de Oliveira
Chefe do Gabinete
TRT 23ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Maria Berenice

Em, 04 / 07 97


Nádia Pires de Oliveira
Chefe do Gabinete
TRT 23ª Região



TRT-RO-4580/96 - (Ac. TP. 2278/97)

ORIGEM: 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA NUNES
ADVOGADOS: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS: OTHON JAIR DE BARROS E OUTRO

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. No processo do trabalho o ajuizamento da reclamação é causa interruptiva da prescrição. A extinção do processo sem julgamento do mérito equipara-se ao arquivamento, nos termos do Enunciado 268 do TST, operando-se a interrupção da prescrição.

I - RELATÓRIO

A 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência da MMª. Juíza Mara Aparecida de Oliveira Oribe, de conformidade com a r. sentença de fls. 167/9, cujo relatório adoto, acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo o feito com julgamento do mérito no período anterior a 02-08-91 e, no mérito, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando a reclamada a efetuar o pagamento da correção monetária dos salários pagos em atraso.

O reclamante, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 171/4), pleiteando a reforma da sentença para ver reconhecida a interrupção da prescrição.

O recurso não foi contra-arrazado.



A douta Procuradoria do Trabalho, em parecer de fls. 180/4, da lavra do digno Procurador Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso obreiro.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

III - MÉRITO

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

A sentença revisanda declarou a prescrição parcial dos créditos pleiteados pela reclamante, fixando como marco para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da ação em 01-02-96 e retroagindo até 01-02-91, entendendo, assim, prescritas as parcelas anteriores àquela data.

O reclamante alega em suas razões de recurso que houve 'suspensão' (leia-se interrupção) do prazo prescricional em face do ajuizamento de reclamação trabalhista em 01-08-91, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, julgada extinta sem julgamento do mérito, cuja sentença transitou em julgado em 07-06-93.

Verifico na Certidão juntada às fls. 14/5 a existência de ação trabalhista conforme alegado pelo recorrente em suas razões.

A discussão acerca da interrupção do prazo da prescrição, por processo extinto sem julgamento do mérito, já se encontra pacificada através da Súmula 268, do colendo TST, a qual transcrevo, *in verbis*:



**"PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - DEMANDA
TRABALHISTA ARQUIVADA. A demanda
trabalhista, ainda que arquivada, interrompe
a prescrição."**

No dizer de Francisco Antônio de Oliveira, em seus "Comentários aos Enunciados do TST", Ed. LTr, 1995, "...o posicionamento tomado pela mais alta Corte Trabalhista no presente Enunciado rompe com o entendimento de há muito cristalizado no sentido de que o arquivamento da reclamatória não se constituiria em meio hábil a interromper a prescrição. A nova tomada de posição bem demonstra o dinamismo interpretativo do qual é alvo o direito do trabalho e a constante preocupação do intérprete com a realidade." (ob, cit., pág. 640).

Colho, ainda, da jurisprudência alguns arestos que esposam a mesma tese:

"Na Justiça do Trabalho, o simples ajuizamento da reclamatória produz o efeito de interromper a prescrição, então deve ser este o marco inicial para a contagem dos 5 anos anteriores a fim de se determinar a data a partir da qual estarão prescritos os direitos do autor." (TST, RR-131.724/94.4, Rel. Min. Armando de Brito, Ac. 5ª T. 768/95).

A legislação trabalhista é bastante pobre de disposições sobre a prescrição, o que obriga o aplicador da lei a se socorrer, mais uma vez, do Código Civil quanto às hipóteses de interrupção da contagem do prazo prescricional.

Assim, verificamos naquele Código:

"Art. 172. A prescrição interrompe-se:



I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por Juiz incompetente.

II - pelo protesto, nas condições do número anterior.

III - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".

A interrupção, portanto, uma vez ocorrida, anula o prazo até então em curso. Cessada a causa, começa novo prazo.

Com efeito, com o ajuizamento da primeira ação, houve interrupção do curso prescricional, reiniciando nova contagem a partir do trânsito em julgado da sentença que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito em 07-06-93, estabelecendo-se aí o marco inicial do novo prazo prescricional para a pretensão reiterada em juízo. Portanto, até aquela data o autor já havia assegurado o direito aos créditos relativos aos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da primeira ação, ou seja, até 1º-08-87.

Ajuizada a segunda ação em 02-08-96, dentro do biênio legal, uma vez que o contrato foi extinto em 31-07-96 (fl. 42), ainda restarão os créditos anteriormente pleiteados, não alcançados pelo novo prazo prescricional de 5 anos iniciado após o trânsito em julgado da sentença anterior.

*Assim, merece reforma a sentença para afastar a prescrição declarada, impondo, assim, o retorno dos autos à Junta de origem para apreciação do



mérito do pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo, sob pena de supressão de instância.

Dou provimento ao recurso.

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, nos termos do voto da Juíza Relatora. Presidiu o julgamento o Juiz José Simioni em face da ausência, momentânea e com causa justificada, do Juiz Guilherme Bastos. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.

Guiabá, 01º de julho de 1997. (3ªf.)

PRESIDENTE

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Juíza Relatora

PROCURADORIA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 2978/97 Proc. RO 4580/96

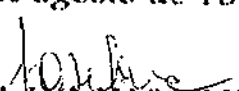
CERTIFICO E DOU TÊ que o acórdão acima epigrafoado
foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia
21.08.97 - 5ª feira, que circula em 22.08.97 - 6ª feira.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ MT, 22 de agosto de 1997. - (6ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT- RO 4580 196



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 01 de setembro de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

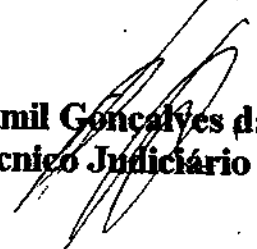
Cuiabá-MT, 02 de setembro de 1997. (3ªfeira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 190 1994, publicado em 22 de agosto de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 01 de setembro de 1997 (2ªfeira).

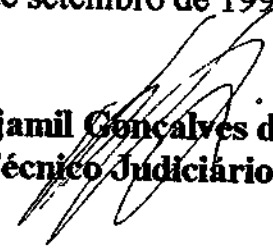
Cuiabá-MT, 02 de setembro de 1997. (3ªfeira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª JCJ de Cuiabá /MT.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 1997. (3ªfeira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ



4ª JCI DE CUIABÁ
PROC. Nº 1341/96

RECEBIMENTO

Nesta data recebemos os presentes autos
remetidos pelo Colendo TRT.

Cuiabá, 04-09-97 (5ª feira)

M
Maria Jo Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente desta JCI.

Cuiabá, 09-09-97 (3ª feira).

M
Maria Jo Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário

Vistos, etc.

Inclua-se o processo na pauta do dia
15/09/97, às 17:06 horas para apreciação
do período declarado prescrito, o qual fora
reformado pelo eg. TRT.

Intimem-se as partes.

Cuiabá, 09-09-97 (3ª feira):

José Miranda de Castro
José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
RUA MIRANDA REIS, 441

PROCESSO Nº 1344 196

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi o presente volume encerrado com a peça de número 201 e, que nesta mesma data, foi aberto o volume II, iniciando-se com a peça de número 202.

Cuiabá/MT, 17 / 09 / 97 (4ª Feira)


Maria de Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 08.040

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

17/09/97

PROCESSO Nº: 1.341/96

NMR.SIEX: 00000/00

RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
Segue em anexo cópia da sentença de fls. s de fls. 198/200.

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/09/97; 4ª feira

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Patryck de Araújo Ayala
Escrivão - 4ª JCJ

ANTONIO BATISTA NUNES

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT

RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, SALA 202, 2º ANDAR

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-030

PODER JUDICIÁRIO
4ª JCJ - CUIABÁ MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 08.040

PROCESSO Nº: 1.341/96

NMR.SIEX: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ANTONIO BATISTA NUNES

A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS-3618/MT

RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, SALA 202, 2º ANDAR

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-030

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.041

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/09/97

PROCESSO Nº: 1.341/96

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE ANTONIO BÁTISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Segue em anexo cópia da sentença de fls. 3 de fls. 198/200.

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/09/97; 4ª feira

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Patryck de Araújo Ayala
Estagiário 4ª JCJ

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
19/09/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo nº1341/96.

Aos quinze (15) dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e sete, às 17:06 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MMª Juíza Substituta, Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, presentes os Senhores Doutores MMº Juiz Classista Representante dos Empregados e o MMº Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, ANTONIO BATISTA NUNES, reclamante, e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ANTONIO BATISTA NUNES, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamada, qualificada; devidos os reajustes salariais decorrentes da não observância do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho; devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postulou verbas elencadas às fls. 05/06 e honorários advocatícios.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum reais). Juntou documentos de fls. 09/27.

Conciliação recusada. A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 30/39, alegando nulidade contratual, prescrição; a correção monetária devida pelos salários pagos com atraso foi quitada; indevidos os reajustes salariais postulados, posto que quitados; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 40/159, manifestando-se o reclamante, fls. 162/164.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última tentativa conciliatória prejudicados.

Sentença, fls. 167/169. Interposto recurso ordinário, pelo obreiro, fls. 171/174. Acórdão Regional, fls. 190/194; provido o recurso, afastando a incidência do instituto da prescrição, devolvendo-se à origem a matéria para análise do mérito propriamente dito tangíveis às diferenças salariais. Inclusão na pauta de julgamento, fl. 197.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Egrégio Regional, fl. 193, determinou, *in verbis*: "*Ajuizada a segunda ação em 02.08.96, dentro do biênio legal, uma vez que o contrato foi extinto em 31.07.96 (fl. 42), ainda restarão os créditos anteriormente pleiteados, não alcançados pelo novo prazo prescricional de 5 anos iniciado após o trânsito em julgado da sentença anterior. Assim, merece reforma a sentença para afastar a prescrição declarada, impondo, assim o retorno dos autos à Junta de origem para apreciação do mérito das diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo, sob pena de supressão de instância.*"

Em estrito cumprimento ao determinado, este Colegiado passa análise do pedido de diferenças salariais, com a ressalva de que, demais pedidos, já foram objeto de apreciação, conforme sentença prolatada às fls. 167/169.

O reclamante postulou os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Aplicável à época a livre negociação salarial. *In casu* foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteia o reclamante diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

A reclamada alegou integral quitação do postulado. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 63, posto que, vigente à época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

A reclamada não cuidou de juntar aos autos cópias das fichas financeiras, inviabilizando este Colegiado de proceder análise quanto ao incorporação ao salário do abono concedido em maio de 1991.

Os demais reajustes declinados na defesa, consubstanciados nas Resoluções nºs. 26/91, 31/91, 35/91, 003/92, 14/91, ainda que efetivamente concedidos pela reclamada, referem-se a meses posteriores a maio de 1991, não postulados pelo autor.

Deferem-se diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, compensando-se os reajustes pagos no período, evitando-se, assim, *bis in idem*, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras, as quais deverão compor os autos, após o trânsito em julgado desta decisão.

Os reflexos das diferenças salariais terão projeção na evolução salarial, observado o salário ora reconhecido e devido no mês de maio de 1991 e os salários percebidos pelo autor nos meses pósteros (junho de 1991 em diante), de acordo com os registros nas fichas financeiras (apurar-se-á a diferença entre o salário devido, ou seja, já aplicados os percentuais dos reajustes ora deferidos, no mês de maio de 1991 e os percebidos pelo autor nos meses pósteros a este). As diferenças salariais refletem nas férias e 13º salários, observada a proporcionalidade, observado o período em que foram deferidas diferenças salariais e respectiva projeção.

Refletem as diferenças salariais no FGTS no percentual de 8% (oito por cento), no período deferido e que a final restar apurado, a ser recolhido e liberado via alvará ao reclamante, posto que configurada a hipótese de movimentação da conta vinculada, fl. 42.

Defere-se os reflexos das diferenças salariais sobre 01 licença prêmio, posto que, percebeu o autor este benefício em forma de pecúnia, fl. 42. Advirta-se que o reclamante não quantificou o postulado, referindo-se apenas a licença prêmio, no singular.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do Reclamante **ANTONIO BATISTA NUNES**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais nos percentuais de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente e reflexos destas.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação. A reclamada deverá na fase de liquidação juntar as fichas financeiras do obreiro, do ano de 1991 a 1996.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal, na forma da lei. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, sujeitas a complementação final.

Notificar as partes, através de seus patronos com cópia da decisão. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juiz(a) do Trabalho Substituta

ORIGINAL ASSINADO

PAULO CÉSAR MORAES XAVIER

Juiz Classista Representante
dos Empregados

ORIGINAL ASSINADO

ALFREDO AUGUSTO MACEDO NETO

Juiz Classista Representante
dos Empregadores

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fábio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 4ª JCJ DE
CUIABÁ/MT

J. Conclusos.

Em 25/09/97 (594)

Rozana M. de Barros Caldas
Rozana M. de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

Processo nº 1.341/96 - 4ª JCJ

ANTONIO BATISTA NUNES, qualificado nos autos do processo que move contra **CODEMAT - COMPANHIA DE DENSENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seus advogados, vem, mui respeitosamente, perante V. Exª., propor **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo que a remessa das razões inclusas, sejam remetidas à Instância Superior.

Nestes termos pede Deferimento

Cuiabá, 23 de setembro 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente : ANTONIO BATISTA NUNES
Recorrido : CODEMAT



Proc. n° : 1.341/96 - 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

I - DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

Firmou a empresa requerida com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecendo (itens 1, 2, 3, e 4) aumentos salariais que seriam aplicados no período de outubro/90 a maio/91, cujos percentuais foram consolidados no item 5 do mesmo instrumento, da seguinte forma:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	"

Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) pagamento das diferenças em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91, e em maio 19,40%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desse índices aos salários do reclamante.

d) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento de juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho conforme fundamentação supra;

O recorrente, *data maxima venia*, inconformado com os moldes da sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vem pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

II - DA SENTENÇA

A MM Junta "a quo" deferiu em favor da recorrente o pagamento das diferenças salariais, a partir de março/91 a maio/91, com o seguinte argumento:

"Deferem-se o pagamento das diferenças salariais e reflexos incidentes sobre a evolução salarial, nos percentuais pleiteados, partir de março/91 a maio/91,..."

206
FOR

Veja que o raciocínio desenvolvido pela r. sentença no tópico acima, além de incompleto, e não se aplica ao Termo Aditivo, uma vez que o índice de 44,80% foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja, a ser aplicado a partir do mês de maio/91, na próxima data-base.

III - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI

A r. sentença violou flagrantemente o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, pois, as diferenças salariais jamais poderiam ser limitadas à maio/91. As diferenças salariais deferidas pela sentença de primeira instância, são perdas salariais, reconhecidas e acordadas entre as partes através de Acordo Coletivo de Trabalho, constituindo-se assim em **"ATO JURÍDICO PERFEITO"**.

O item I do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, previu um reajuste de 44,80%, para a próxima data-base da categoria, ou seja maio/91.

1 - O Governo do Estado de Mato Grosso reconhece o percentual de 44,80%(Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento) referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/91.

Está claro que houve violação ao o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, visto que, o índice de 44,80%, foi acordado para reajustar os salários de um ano, a ser pago a partir de maio/91, tendo a r. sentença suprimido este índice.

De acordo com o acima citado, verifica-se que a r. sentença violou também o Art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal, pois este garante a eficácia da vontade das partes devidamente formalizadas através de Acordo Coletivo de trabalho. Assim jamais o reajuste de 44,80%, reconhecido e acordado entre as partes não poderia ser suprimido pela sentença aqui atacada, o que inclusive é o entendimento pacificado em nossa jurisprudência:

*Reajustes salarial - prevalência e respeito pelas partes
Cláusula de acordo coletivo pertinente a reajuste salarial, tanto quanto outra igualmente decorrente da autonomia da coletiva, impõe-se a estrita observância das partes e do próprio judiciário; negar a validade ao conteúdo de estipulação, ou interpretá-la fora de seus limites, seria ingressar no terreno da liberdade de negociação que a Constituição prestigia e reserva às entidades sindicais. TRT 3ª Reg. RO-08244/91 - (Ac. 3ª T) - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira. DJMG, 18.07.92 - pág. 25.*

CONVENÇÃO COLETIVA VÁLIDA - EFEITOS

Se as partes convenientes estabelecem condições salariais em instrumentos firmado regularmente, as disposições clausuladas devem prevalecer como resultado da transigência de parte a parte, pois este é o sustentáculo da conciliação que o Direito do Trabalho brasileiro alimenta como primado. TRT 12º Reg. RO-V8333/92 - Ac2ª T 0664/94, 12.01.94 Rel. Juiz Helmut A. Schaarschmidt.

Na medida em que a r. sentença limitou o pagamento das diferenças salariais, restou violado ainda o art. 6º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, visto que, não foi respeitado o **ato jurídico perfeito e o direito adquirido**.

K

O raciocínio desenvolvido pela r. sentença não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi pactuado para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), além disso não há que se falar em limitação à data-base da categoria, pois, as diferenças salariais pleiteadas, *são perdas salariais, reconhecidas e ajustadas entre as partes*, através do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91. 207

Além do acima citado, a r. sentença não apreciou o conteúdo do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, pois ali estão os critérios para Reposição Salarial, Ganhos Reais e Política Salarial. Por esta atitude, a r. sentença considerou como fato inexistente, um fato efetivamente ocorrido.

IV - DA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS AOS SALÁRIOS DA RECLAMANTE

O Colendo TRT 23ª Região sedimentou o assunto referente a limitação à data-base, neste sentido vemos as seguintes ementas:

LIMITAÇÃO À DATA-BASE - Não há que se falar em limitação à data-base da categoria, eis que as perdas salariais pleiteadas não tratam de verbas abrangidas por Acordo Coletivo e tampouco de antecipações salariais. RO 626/96 (Ac. TP nº 827/96) Rel. Juiz José Simioni.

REAJUSTES SALARIAIS - Os reajustes salariais decorrentes de previsão em Termo Aditivo, objetivando reposição de perdas salariais, representam efetiva correção, e não mera antecipação no salário dos empregados. Como consequência, incorporam-se à respectiva remuneração não sendo compensáveis na data-base da categoria. TRT-RO-3088/96 - (Ac. TP 0995/97) Rel. Juiza Leila Boccoli

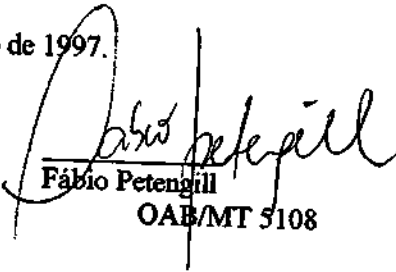
Está claro, que as diferenças salariais pleiteadas, são oriundas de perdas salariais, e devem ser incorporadas definitivamente aos salários da recorrente.

Face o exposto, o recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a r. sentença, para incorporar definitivamente aos salários da recorrente as diferenças salariais oriundas do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

Cuiabá(MT), 23 de setembro de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fábio Petengill

OAB/MT 5108

PROC. Nº 1341/96

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a
MM. Juíza do Trabalho, ante a determinação de
fl. 204.

Cuiabá, 25/09/97 (5ª feira)

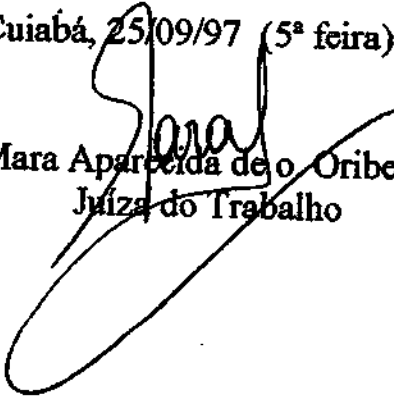

Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

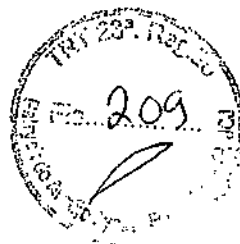
Recebo o recurso do reclamante,
posto que preenchido o pressuposto de
admissibilidade.

Vista à parte contrária para,
querendo, contra-arrazoar.

Cuiabá, 25/09/97 (5ª feira)


Mara Aparecida de O. Oribe
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 08.266

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/10/97

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/1.341/96
RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO CODEMAT S/A

NMR.SIEx: 00000/00

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/10/97, 4ª feira

ADRIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENATAR

Matryck de Araújo Ayala
Estagiário - 4ª JCJ

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 08.266

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/1.341/96 NMR.SIEx: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA
CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

4ª JCJ DE CUIABÁ

PROC 1341 196



CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos,
com 240 folhas, ao Dr Valdomiro de Barros

Cuiabá, 10 / 10 / 97 (6ª feira)

01 Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário

DEVOLVIDO EM 20 / 10 / 97

Assinatura do(a) Advogado(a)

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,
dando baixa na Carga no livro competente, do que,
para contar lavrei este termo.

Cuiabá, 20 / 10 / 97 (2ª feira)

Maria Terezinha da Silva Lima
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. Nº 1341/96



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 29/09/97 (2ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para a recda interpor R.O

Cuiabá, MT, 21/10/97 (3ª Feira).

M
Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

13/10 212
aôhoo!

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.266

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/10/97

PROCESSO Nº: 4ª JCJ/1.341/96

NMR.SIEx: 00000/00

RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/10/97; 4ª feira

ADRIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENATAR

Patruck de Araújo Ayala

Estimado Sr. DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBIDA
03/10/97
Respon. do processo. CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

212

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº1.341/96

053009 OUT.97 13 25 38
CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
ANTONIO BATISTA NUNES, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 13 de outubro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - ANTONIO BATISTA NUNES

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se demonstrará.

1 - DA LEGALIDADE DA NÃO INCORPORAÇÃO

O Recorrente, afirmando haver a sentença limitado temporalmente o pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação definitiva dos reajustes aos seus salários. Sobre tal em momento nenhum cogitou o *decisum* guerreado

Todavia, mesmo que assim fosse, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular teria agido sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sobranceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

A existência do dispositivo legal que arrimaria o suposto direito de incorporação definitiva não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como, aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer o irresignado Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, verbis, versa:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Ora, inclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, verbis:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, SALVO O DISPOSTO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO”.
(destacou-se).

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo a Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar, estranhamente, pelo presente recurso.

2 - DA INEXISTÊNCIA DA TOTALIDADE DAS "PERDAS SALARIAIS" ALEGADAS.

A pedra de toque do recurso ora contrariado resume-se na busca da caracterização dos reajustes salariais em apreço como se se tratassem, todos eles, de reposição de perdas salariais, as quais integrariam-se, em tese, aos salários.

Todavia, malgrado as substanciosas razões já invocadas, ainda que o presente recurso obtivesse o acolhimento que persegue, mister se faz trazer a relevo o fato incontestado de que, entre os reajustes deferidos pela r. sentença *a quo*, alguns jamais referiram-se a perdas salariais, consubstanciando-se, inclusive, notória e essencialmente, em **antecipações salariais**.

Tal é o caso das parcelas de 6,09% que compuseram os índices de reajuste para os meses de fevereiro e abril de 1.991, concedidas através da cláusula 3 do Termo Aditivo que fundamentou o acolhimento dos pedidos em primeira instância, indiscutivelmente concedentes de "**ganhos reais**".

Ganhos estes, que, nada mais, nada menos, tratando-se de **antecipações salariais**, à toda prova não se integram definitivamente aos salários.

Como procedido de forma gráfica, indiscutivelmente ilustrativa, fez-se figurar sinopticamente no próprio corpo do Termo Aditivo de fls. 12 o quadro composto dos três elementos que integraram as concessões salariais, as reposições especificamente ditas, os ganhos reais e a política salarial.

Ainda que se viesse a admitir que os acréscimos salariais que tivessem por base o último desses elementos, o correspondente à Política Salarial, por sua natureza deveriam realmente integrar os salários, no caso versando tal obrigação à toda prova não se configuraria, pelo fato de haver a Recorrida, em todo o período pós Acordo Coletivo, haver religiosamente repassado à folha de pagamento dos seus servidores, em obediência exatamente à referida política salarial, todos os aumentos por ela determinados.

Assim foi através da Resolução nº 18/91 e seus anexos, de fls. 63/101; concessiva de 50% (cinquenta por cento) de reajuste; Resolução nº 24/91 e seus anexos, de fls. 107/107, concessiva de abono salarial; Resolução nº 26/91 e seus anexos, concessiva de 16% (dezesesseis por cento) de reajuste; Resolução nº 31/91 e seus anexos, concessiva de 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial; Resolução nº 35/91 e seus anexos, de fls. 119, concessiva de abono salarial, e assim sucessivamente, conforme se vê das demais peças colacionadas.

Inquestionavelmente a política salarial imposta pelo governo federal foi integralmente cumprida pela Recorrida. Força é admitir-se, portanto, que mesmo na hipótese, remota, diga-se, do provimento ao presente recurso, de direito se mostra o expurgo dos índices de reajuste no respeitante aos ganhos reais e à política salarial, os primeiros por definitivamente não se integrarem aos salários da Recorrente, os segundo por inteiramente adimplidos ao longo da relação laboral posteriormente ao ACT e seu Termo Aditivo, e por constituir-se, portanto, o seu deferimento na figura do *bis in idem* que resultaria no enriquecimento sem causa do laborista.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado improvido, para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante nas cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá,Mt., 13 de outubro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
PROC. nº 1341/96

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a
MM. Juíza Presidente, ante a determinação de
fl. 212.

Cuiabá, 21-10-97 (3ª feira)


Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao eg. TRT, com
as nossas homenagens.

Cuiabá, 21.10.97 (3ª feira)


Rosana M. de Barros Calder
Juiz de Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4/2 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá

ÍNDICE - RO

PROCESSO _____ JCJ -

Nº 13411, 96

- 1 - Sentença Recorrida.....Folha : 198/200
2 - Intimação(ões) da sentença.....Folha : 202 e 203
3 - Remessa Oficial _____
4 - Recurso do(a) reclamado(a)Folha(s) —
5 - Depósito RecursalFolha (s) _____
6 - Comprovante do Recolhimento das Custas.....Folha : _____
a) as custas foram recolhidasem 1/1/
7 - Recurso do(a) reclamanteFolha(s) 204/207
8 - Comprovante do Recolhimento das CustasFolha : _____
9 - Contra-razões do(a) ReclamanteFolha(s) _____
10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a)Folha : 212/217
11 - Despacho de Recebimento do(s) Recurso(s)Folha : 208

OBS: _____

11,
DIRETOR DE SECRETARIA
Maria Conceição Almeida Coutinho
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 219
duzentas e dezenove x — x —
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 03.11.97 (2º f)

11,
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 05 de novembro de 19 97 autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO
sob o número RO 3868/97, contendo 220 folhas e
_____ documentos.

Cuiabá-MT, 05 / novembro / 19 97 (49f.)

Melo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Diretora do SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P.R.T.

Cuiabá-MT, 06 / novembro / 19 97 (59f.)

Melo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Diretora do SCP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO-TRT-RO-3.868/97

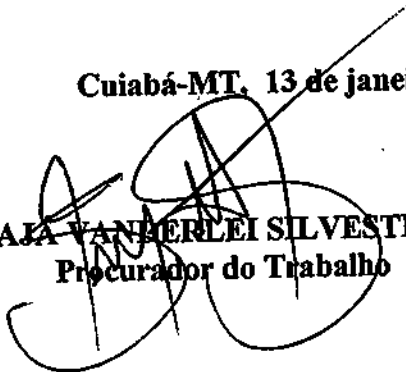
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA NUNES

**RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**

A qualidade das partes, bem como a matéria vertida no presente apelo, não estão a justificar, em princípio, a intervenção do Ministério Público do Trabalho nesta oportunidade (artigo 83, II e XIII, da Lei Complementar nº 75/93).

Opina-se pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de, em sessão, valer-se das atribuições de que trata o inciso VII de referido preceito legal.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 1998.

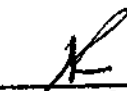

INAJA VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
Procurador do Trabalho



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos RO-3.868/97

Quinta-Feira, 15 de Janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem o Excelentíssimo Senhor
Presidente e nos termos do art. 40 do Regimento
Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-Feira, 2 de Fevereiro de 1998, foram
sorteados:

RELATOR: JUIZ PEDRO NADAF

REVISOR: JUIZ SAULO SILVA



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

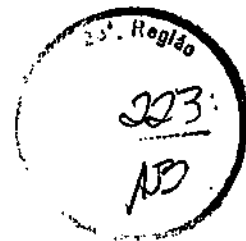
Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-Feira, 3 de Fevereiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

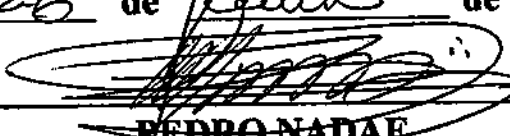
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Cuiabá, 26 de Quinto de 1998.


PEDRO NADER

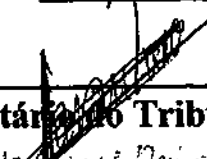
Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Exmo. Sr. Juiz Revisor Saulo Silva

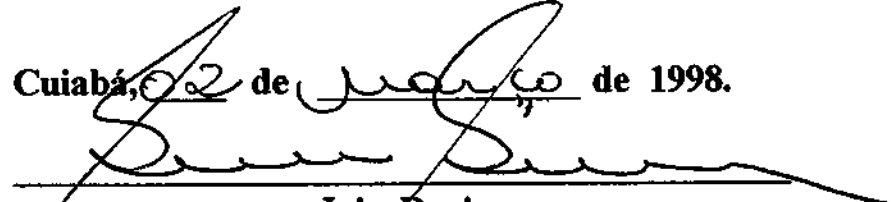
Cuiabá, 27 de Agosto de 1998. (64)


Secretário do Tribunal Pleno

Antônio Carlos Pereira de Oliveira
Secretário do Tribunal Pleno
T.R. 23 - Região

À PAUTA

Cuiabá, 02 de Junho de 1998.


Juiz Revisor

Juiz Saulo Silva



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**



C E R T I D ã O

Certifico, para os fins legais que, procedi a conferência da numeração dos presentes autos, a partir do Termo de Autuação;

Certifico mais que, nos presentes constam ainda, exarados o VISTO do(s) Exmo.(s) Senhor(es) Juiz(es) RELATOR e/ou REVISOR e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta e, por último que, os mesmos foram inseridos na PAUTA DE JULGAMENTO da 17ª Sessão Ordinária, designada para o dia 31/03/98 (3ª feira), às 13:30 horas. **NADA MAIS.**

Cuiabá-MT, 18 de março 1.998 (4ª E.).


JOACY CRUZ
Aux. Judiciário
Str. Pautas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-3868/97

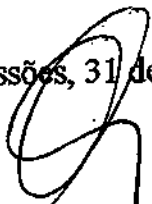
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA NUNES
Advogado(s) : FÁBIO PETENGILL e OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 16ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **PEDRO JAMIL NADAF (RELATOR)**, **SAULO SILVA (REVISOR)**, **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, eis que não verificada sua sucumbência no processo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausente, justificadamente, o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, em virtude da vinculação ao processo do Juiz Pedro Nadaf, como Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Diogo Silva, face à ausência momentânea e justificada do Juiz Presidente.

Dou fé.
Sala de Sessões, 31 de março de 1998. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 920 / 98,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)
Pedro Madrão

Em, 06 / 04 / 98

José
Setor de Acórdãos
Assessoria do Assessoramento
Chefe da Seção de Acórdãos - SU

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 06 / 04 / 98

José Geraldo da Mota
Agente Especializado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Pedro Madrão

Em, 06 / 04 / 98

José Geraldo da Mota
Agente Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D ã O
(RO 3868/97 - AC. 920/98)



ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ PEDRO NADAF
REVISOR : JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE : ANTONIO BATISTA NUNES
ADVOGADO : FÁBIO PETENGILL E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

EMENTA: SUCUMBÊNCIA. Não se conhece do Recurso Ordinário interposto pela parte quando não verificada sua sucumbência no processo.

RELATÓRIO

A Eg. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza **Mara Aparecida de Oliveira Oribe**, por intermédio da r. decisão de fs. 198/200, cujo relatório adoto, julgou a presente Reclamatória Trabalhista, apenas quanto ao pedido de diferenças salariais, ante ao afastamento da prescrição acolhida em primeira instância por este Colegiado, parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento dos percentuais de 94,57% a incidir no salário do mês de fevereiro, 19,40%, para o salário do mês de março e 44,80% para o mês de abril, todos do ano de 1991, bem como de seus respectivos reflexos.

Inconformado, interpôs o reclamante, o Recurso Ordinário de f. 204, com razões acostadas às 205/207.

A recorrida ofertou as contra-razões de fs. 213/217.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, por intermédio do parecer de f. 221, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. N° TRT 23ª RO 3868/97



ADMISSIBILIDADE

Ainda que não muito bem explicitadas, extrai-se das razões de inconformismo do reclamante que insurge-se contra a limitação da concessão das diferenças salariais ao mês de maio/91.

Nos termos esposados pela r. decisão de origem, tem-se o deferimento das diferenças salariais nos percentuais de 94,57% no mês de março, 19,40%, no mês de abril e 44,80% no mês de maio, a incidir sobre os salários dos meses de fevereiro, março e abril, todos do ano de 1991, respectivamente, bem como seus devidos reflexos, observando-se a posterior evolução salarial do autor frente aos demais reajustes a ele conferidos, tudo nos termos pleiteados na Inicial.

Note-se que deste dispositivo vislumbra-se a determinação de incorporação dos percentuais concedidos. Inexistiu, por outro lado, qualquer limitação, dos percentuais deferidos, à data base da categoria do autor, mas tão somente a concessão daqueles, por ele, devidamente pleiteados. Tem-se, assim, que as alegações do recorrente limitam-se a pedidos acolhidos pela decisão de origem.

Desta forma, não restou verificada a sucumbência do recorrente, motivo que desautoriza o conhecimento do presente apelo.

Não conheço.

Face ao exposto, deixo de conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, eis que não verificada sua sucumbência no processo.

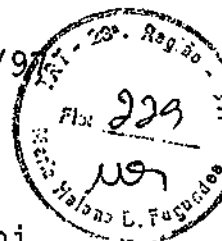
ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do reclamante, eis que não verificada sua sucumbência no processo, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº TRT 23ª RO 3868/97



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Obs: Ausente, justificadamente, o Juiz José Simioni. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, em virtude da vinculação ao processo do Juiz Pedro Nadaf, como Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Diogo Silva, face à ausência momentânea e justificada do Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 31 de março de 1998.


PRESIDENTE


RELATOR

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



CERTIDÃO

Acórdão TP nº 920/93 Proc. R03868/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epigrafado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do dia 05.05.98 - 3ª feira, que circulou em 06.05.98 - 4ª feira.

Cuiabá/MT, 06 de maio de 1998. - (4ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos:

Cuiabá/ MT, 06 de maio de 1998. - (4ª feira)


JOSEFINA DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT- Do 3868 197.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 14 de maio de 1998 (5ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 1998. (6ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 224/227, publicado em 06 de maio de 1998 (4ª feira), TRANSITOU EM JULGADO em 14 de maio de 1998 (5ª feira).

Cuiabá/MT, 15 de maio de 1998. (6ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá MT

Cuiabá/MT, 15 de maio de 1998. (6ª feira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

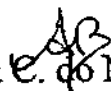
4ª JCJ DE CUIABÁ
Proc. nº 1341/96



RECEBIMENTO

Nesta data recebemos os presentes autos
remetidos pelo Colendo TRT.

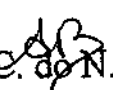
Cuiabá, 19-05-98 (3ª feira)


Adriana E. do N. Benatar
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos a MM. Juíza Presidente desta JCJ.

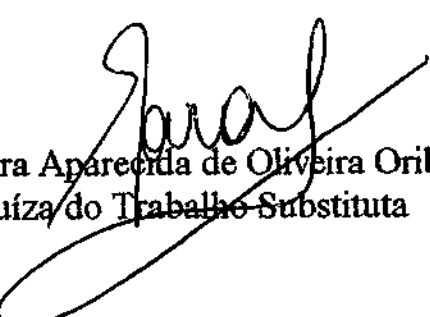
Cuiabá, 20-05-98 (4ª feira).


Adriana E. do N. Benatar
Diretora de Secretaria

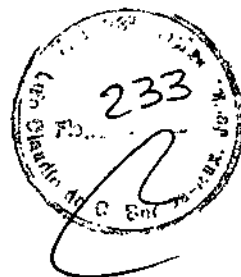
Vistos, etc.

Remetam-se os autos à SIEEX, ante os termos
da Portaria 151/97.

Cuiabá, 20-05-98 (4ª feira).


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 29/05/98 (6ª feira)


Nádya Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) MOACIR DA COSTA VIANA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês, bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF.

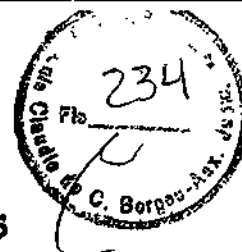
Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 29/05/98


Paulo Roberto Bressaniet
Juiz do Trabalho 2ª Instância

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



09/06/98

NOT.Nº: 08.727

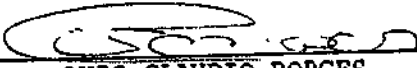
(PERITO)

PROCESSO Nº. SIEX 2.143/98
RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO CODEMAT S/A

(4ªJCJ-1.341/96)

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.
Nomeio perito contabil para realização de calculos de liquidação de sentença o Sr.(a) MOACIR DA COSTA VIANA, o(a) qual deverá ser intimado para apresentar laudo em (tres vias) no prazo de 15 dias. Na feitura dos calculos deverá ser observado o Prov. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como o art. 68 do Decreto nº 2173/97, no tocante a contribuição previdenciária a ser apurado mês a mês, bem como demonstrando o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo. Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta. Deverá ser demonstrado o crédito bruto atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF. deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo TRT da 23ª Região, observando que este corrige os débitos trabalhistas até a ultima data do m mês anterior. Custas processuais arbitrados em sentença, deverão ser atualizados.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 09/06/98; 3ª feira


LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

MOACIR DA COSTA VIANA
AV. SÃO SEBASTIÃO, 37 F:321-6133 322-59
CIDADE ALTA CUIABÁ - MT

TRT - 23ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 08.727
PROCESSO Nº: 4ªJCJ/1.341/96 NMR.SIEX: 2.143/98
DESTINATÁRIO: MOACIR DA COSTA VIANA
AV. SÃO SEBASTIÃO, 37 F:321-6133 322-59
CIDADE ALTA CUIABÁ - MT

(PERITO)

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 2.143/98

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO : CODEMAT S/A

VOLUMES : 02

PERITO(A) : MOACIR DA COSTA VIANA

ENDEREÇO : AV. SÃO SEBASTIÃO, 37 F:321-6133 322-5985

CIDADE ALTA

78030-470

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 02/07/98.

Em, 17/06/98 (4ª f.)

PERITO(A) :

DOCUMENTO :

ERE-MT 1.952

FONE : (37-1102

Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 26/06/98 (6ª f.)

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

Ref. Processo 4ª JCJ/1.341/96 - CIEEx n.º 2.143/98

26 JUN 12 05 23 035321

DISTRIBUIÇÃO

Moacir da Costa Viana, contador, designado por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 233, vem mui respeitosamente, solicitar providências para que a reclamada junte as Fichas Financeiras do reclamante, do ano de 1.991 a 1.996, para que eu possa cumprir a determinação de Vossa Excelência.

A presente solicitação faz parte da sentença de fls. 200, item III, parágrafo terceiro.

São partes do processo acima identificado, ANTONIO BATISTA NUNES (Reclamante) e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada).

Colocamo-nos ao dispor de V. Excia., para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 25 de junho de 1.998



Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito Contábil

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

537
f
237
C

AUTOS Nº 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

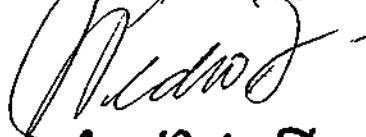
Cuiabá/MT, 03/07/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se o reclamado para juntar aos autos os documentos solicitados pelo(a) Sr.(a) Perito(a), no prazo 10 (dez) dias, sob pena de realizar-se perícia "in loco".

Cuiabá/MT, 03/07/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 137 / 98
Expedido em 17 / 07 / 98
Para o/a(as) acido


Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA MM.
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

938
E

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei n.º 8.952/94)
31/07/98 (6ª f.)
Fernando Rivera Machado
Auditor Judiciário
FRM

PROCESSO Nº 2.143/97 - SLEM (SEÇÃO 01)

ANTÔNIO BATISTA NUNES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EXª, manifestar-se sobre a intimação publicada no DJ do dia 23/07/98, página 17, fazendo-o na forma a seguir :

A intimação sobrefalada dirigia-se apenas ao executado, dando-lhe ciência de que deveria trazer aos autos documentos requisitados pelo perito do juízo, sob pena de realizar-se a perícia no local.

Entretanto, conforme se vê pela cópia da referida intimação anexada junto com esta petição, o advogado intimado foi o patrono da exequente, Dr. Valfran Miguel dos Anjos.

Portanto, como a intimação dirige-se ao executado e não ao exequente, requer a sua retificação, intimando o patrono da empresa sobre o despacho exarado por este Juízo.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 28 de julho de 1.998

Fabio Priengill
Fabio Priengill
OAB / MT. 5108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

541
240
C

AUTOS Nº 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 03/08/98 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação de fl. 537 corretamente.

Cuiabá/MT, 03/08/98

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 142/98
Expedido em 07/08/98
Para o Recdo

Nalnézia de Oliveira Montano
Secretaria Judiciária

548
Quil
248
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Juiz Presidente.

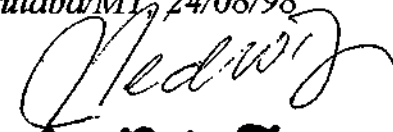
Cuiabá/MT, 24/08/98 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

*Tendo em vista a juntada dos documentos
solicitados, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a)
para que apresente os cálculos de liquidação
de sentença, no prazo e forma já
determinados.*

Cuiabá/MT, 24/08/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 13.433

(PERITO)

27/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.143/98
RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO CODEMAT S/A

(4ªJCJ-1.341/96)

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 548: TENDO EM VISTA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INTIME-SE O(A)
SR.(A) PERITO(A) PARA QUE APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NO
PRAZO E FORMA JÁ DETERMINADOS.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
31/08/98 ; 2ª feira.

Fernando
FERNANDO RIVERA MACHADO

MOACIR DA COSTA VIANA
AV. SÃO SEBASTIÃO, 37
CIDADE ALTA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 13.433

PROCESSO Nº: 4ªJCJ/1.341/96 NMR.SIEx: 2.143/98

(PERITO)

DESTINATÁRIO:MOACIR DA COSTA VIANA

AV. SÃO SEBASTIÃO, 37

CIDADE ALTA

CUIABÁ - MT

Recebido Em:___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1823/93

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECÃO LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS

250
CA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 2.143/98
RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
PERITO(A) : MOACIR DA COSTA VIANA
ENDEREÇO : AV. SÃO SEBASTIÃO. 37 F:321-6133 322-5985
CIDADE ALTA
78030-470
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 16/09/98.

Em, 01/09/98 (___f.)

PERITO(A) :



DOCUMENTO :

01.952. ERC-MT

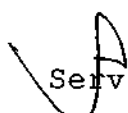
FONE : 637.11.02

BRIZIDA JOVELINA DERMINIO
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 19/09/98 (6 f.)


Servidor Responsável

Adriana Almeida Coutinho
Assessor Jurídico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CUIABÁ - MT.

Ref. Processo SIEX Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

JUSCA DO TRABALH
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

08 SET 1998 052165

CUIABÁ-MT

JUNTADO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.927/94)
22/09/98 3:11
Adriano Almeida Coutinho
Auditor Judiciário

MOACIR DA COSTA VIANA, perito designado por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 233, vem mui respeitosamente apresentar Laudo Técnico, referente ao processo em epígrafe em que são partes **ANTONIO BATISTA NUNES** (Reclamante) e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada).

Considerando a complexidade dos cálculos, tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a Vossa Excelência, que seja arbitrado os honorários periciais em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais).

Como sempre, estamos a disposição de V. Excia., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 10 de setembro de 1.998


Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito

Processo SIEx N° 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: ANTONIO BATISTA NUNES

Reclamado: CODEMAT

RESUMO DA SENTENÇA

DESPACHO DE FLS. 167 A 169.

1. Defere-se:

Correção Monetária de acordo com o Art. 147, da Constituição Estadual, dos salários pagos em atraso, nos meses declinados na exordial, a partir de 02.08.91, fls. 05/06. Compensar os valores pagos a esse título, fls. 42 e 44.

JCM e Custas Processuais em R\$ 10,00.

DESPACHO DE FLS. 190 A 194

1. Afastada a Prescrição de Fls. 168.

DESPACHO DE FLS. 198 A 200.

1. Deferem-se as diferenças salariais e reflexos

94,57% no mês de março/91, incidir no salário mês fev/91

19,40% no mês de abril/91, incidir no salário mês Março/91

44,80% no mês de maio/91, incidir no salário mês 04/91

Reflexos sobre 01 Licença prêmio, (fls.42)

Observando-se a posterior evolução salarial do autor frente aos demais reajustes a ele conferidos. Compensar os reajustes pagos no período.

Cuiabá, 10 de setembro de 1.998


Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

253
VA

Quadro 06 - Resumo das Verbas Deferidas e Descontos Devidos

Nomenclatura das Verbas	Valor Devido
Diferenças Salariais (Quadro 01)	148.524,12
Reflexos (Quadro 02)	5.650,66
Dif. Atualiz. Monetária atraso salário (Quadro 03)	1.266,40
(=) Subtotal	155.441,18
(+)TR, mês 08/98 (0,3749%)	582,75
(=) Subtotal	156.023,93
(+)Juros (02.08.96 a 31.08.98= 395 dias)	20.543,15
(=) Total Bruto Devido, em 31.08.98	176.567,08
(-) Descontos:	
INSS - Quadro 04	8.404,10
IRRF - Quadro 05	39.726,94
(=) Total Líquido Devido, em 31.08.98	128.436,04

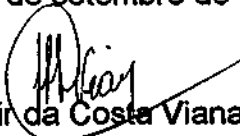
FGTS 8% (R\$ 154.174,78 x 8%) a ser recolhido (Fls. 200) 12.333,98

Custas Processuais (fls. 169)

R\$ 10,00 x 1,17582224 x 0,3749%= Valor Atualizado R\$ 11,80

Valores atualizados com a Tabela do TRT, mês 08/98

Cuiabá, 10 de setembro de 1.998


Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito Contábil

234
VA

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Percentuais de reajuste: Março/91 94,57%, Abril/91 19,40% e Maio/91 44,80%

Base de Cálculo: Salário Base mês fev/91 - 112088,59

Quadro 01 - Diferenças Salariais e Reflexos sobre 13º Salário e Férias - 03.91 a 31.07.96

Mês Ano	Base de Cálculo	SALÁRIO MENSAL			Coeficiente Atualização	Valor Bruto Atualizado
		Reajustado	Recebido	Dif. à Pagar		
03.91	112088,59	218090,77	112088,59	106002,18	0,00767738	813,82
04.91	218090,77	260400,38	112088,59	148311,79	0,00704799	1.045,30
05.91	260400,38	377021,37	112100,00	264921,37	0,00646664	1.713,15
06.91	377021,37	377021,37	112100,00	264921,37	0,00591101	1.565,95
07.91	377021,37	629248,66	187100,00	442148,66	0,00537120	2.374,87
Férias	629248,66	209749,55	72345,33	137404,22	0,00537120	738,03
08.91	629248,66	629248,66	187100,00	442148,66	0,00479786	2.121,37
09.91	629248,66	749309,31	222800,00	526509,31	0,00410846	2.163,14
10.91	749309,31	817271,66	243000,00	574271,66	0,00343029	1.969,92
11.91	817271,66	817271,66	243000,00	574271,66	0,00262817	1.509,28
12.91	817271,66	914772,17	272000,00	642772,17	0,00204654	1.315,46
13.91	817271,66	914772,17	272000,00	642772,17	0,00204654	1.315,46
01.92	914772,17	1647230,25	489800,00	1157430,25	0,00163097	1.887,73
02.92	1647230,25	1647230,25	489800,00	1157430,25	0,00129844	1.502,85
03.92	1647230,25	1647230,25	489800,00	1157430,25	0,00104485	1.209,34
04.92	1647230,25	1647230,25	489800,00	1157430,25	0,00086294	998,79
05.92	1647230,25	3953352,60	1175520,00	2777832,60	0,00072026	2.000,76
06.92	3953352,60	3953352,60	1175520,00	2777832,60	0,00059501	1.652,84
07.92	3953352,60	3953352,60	1175520,00	2777832,60	0,00048105	1.336,28
Férias	3953352,60	1317784,20	854211,00	463573,20	0,00048105	223,00
08.92	3953352,60	7906705,19	2351040,00	5555665,19	0,00039040	2.168,93
09.92	7906705,19	8975691,74	2668875,00	6306816,74	0,00031137	1.963,75
10.92	8975691,74	8975691,74	2668875,00	6306816,74	0,00024896	1.570,15
11.92	8975691,74	11453880,22	3405730,00	8048150,22	0,00020193	1.625,16
12.92	11453880,22	12351864,43	3672618,00	8679246,43	0,00016291	1.413,94
13.92	11453880,22	12352409,15	3672618,00	8679791,15	0,00016291	1.414,02
Subtotal						39.613,30

Moacir da Costa Viana
CONTADOR CRC-MT 1952/0-3
Perito Contábil

255

A

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Percentuais de reajuste: Março/91 94,57%, Abril/91 19,40% e Maio/91 44,80%

Base de Cálculo: Salário Base

Quadro 01 - Diferenças Salariais e Reflexos sobre 13º Salário e Férias - 03.91 a 31.07.96

Mês Ano	Base de Cálculo	SALÁRIO MENSAL			Coeficiente Atualização	Valor Bruto Atualizado
		Reajustado	Recebido	Dif. à Pagar		
Subtotal						39.613,30
01.93	12352409,15	21543836,79	6405300,00	15138536,79	0,00012852	1.945,60
02.93	21543836,79	29254840,25	8697890,00	20556950,25	0,00010168	2.090,23
03.93	29254840,25	43850080,05	13037260,00	30812820,05	0,00008082	2.490,29
04.93	43850080,05	43850080,05	13037260,00	30812820,05	0,00006303	1.942,13
05.93	43850080,05	64117616,74	19063095,00	45054521,74	0,00004898	2.206,77
06.93	64117616,74	84731430,52	25191980,00	59539450,52	0,00003765	2.241,66
07.93	84731430,52	119012916,35	35384403,00	83628513,35	0,00002888	2.415,19
Férias	119012916,35	39670972,12	14153761,00	25517211,12	0,00002888	736,94
08.93	119012,92	140518,55	41779,49	98739,06	0,02166200	2.138,89
09.93	140518,55	246385,23	73255,00	173130,23	0,01609122	2.785,88
10.93	246385,23	307464,12	91414,00	216050,12	0,01178585	2.546,33
11.93	307464,12	383008,06	113873,00	269135,06	0,00865588	2.329,60
12.93	383008,06	477228,04	141889,00	335339,04	0,00632740	2.121,82
13.93	477228,04	477228,04	141889,00	335339,04	0,00632740	2.121,82
01.94	477228,04	843357,39	250749,00	592608,39	0,00447356	2.651,07
02.94	843357,39	1098473,01	326601,00	771872,01	0,00319860	2.468,91
03.94	1098473,01	1728776,82	513997,62	1214779,20	0,00225492	2.739,23
04.94	1728776,82	2302384,97	684545,45	1617839,52	0,00154478	2.499,21
05.94	2302384,97	3161635,04	940024,90	2221610,14	0,00105489	2.343,55
06.94	1656,45	1656,45	492,50	1163,95	1,97517487	2.299,01
07.94	1656,45	1731,12	514,43	1216,69	1,88065052	2.288,17
08.94	1731,12	1789,81	531,87	1257,94	1,84140647	2.316,38
09.94	1789,81	1877,69	558,00	1319,69	1,79756213	2.372,23
F. 1/3	1877,69	625,90	415,26	210,64	1,79756213	378,63
F. Ind.	1877,69	1877,69	680,76	1196,93	1,79756213	2.151,56
10.94	1877,69	1877,69	558,00	1319,69	1,75277693	2.313,13
11.94	1877,69	2290,78	680,80	1609,98	1,70303138	2.741,85
12.94	2290,78	2290,78	680,80	1609,98	1,65546813	2.665,28
13.94	2290,78	2290,78	680,80	1609,98	1,65546813	2.665,28
Subtotal						104.619,95

Nota: F. Ind. = Férias Indenizada

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Percentuais de reajuste: Março/91 94,57%, Abril/91 19,40% e Maio/91 44,80%

Base de Cálculo: Salário Base

Quadro 01 - Diferenças Salariais e Reflexos sobre 13º Salário e Férias - 03.91 a 31.07.96

Mês Ano	Base de Cálculo	SALÁRIO MENSAL			Coeficiente Atualização	Valor Bruto Atualizado
		Reajustado	Recebido	Dif. à Pagar		
Subtotal						104.619,95
01.95	2290,78	2290,78	680,80	1609,98	1,62139770	2.610,42
02.95	2290,78	2290,78	680,80	1609,98	1,59189823	2.562,93
03.95	2290,78	2290,78	680,80	1609,98	1,55611079	2.505,31
04.95	2290,78	2290,78	680,80	1609,98	1,50397257	2.421,37
05.95	2290,78	2290,78	680,80	1609,98	1,45667294	2.345,22
06.95	2290,78	2306,13	685,40	1620,73	1,41580846	2.294,65
07.95	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,37469811	2.228,02
08.95	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,33980294	2.171,46
Férias	2306,13	768,71	526,94	241,77	1,33980294	323,93
09.95	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,31431444	2.130,15
10.95	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,29292939	2.095,49
11.95	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,27459184	2.065,77
12.95	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,25773815	2.038,46
13.95	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,25773815	2.038,46
01.96	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,24217862	2.013,24
02.96	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,23033663	1.994,05
03.96	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,22040376	1.977,95
04.96	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,21240552	1.964,98
05.96	2306,13	2306,13	685,40	1620,73	1,20530866	1.953,48
06.96	2306,13	2321,58	690,00	1631,58	1,19800205	1.954,64
Férias	2321,58	773,86	547,72	226,14	1,19800205	270,92
07.96	2321,58	2321,58	690,00	1631,58	1,19103331	1.943,27
TOTAL DE DIFERENÇAS A PAGAR ATUALIZADAS						148.524,12

Atualizadas com a Tabela do TRT, mês 08/98

Cuiabá, 10 de setembro de 1998

Moacir da Costa Viana

CONTADOR CRC MT 1955/0-3

Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Diferença sobre Férias + 1/3, 13º salário e Licença Prêmio (01)

Base de Cálculo: R\$ 2.321,58

Quadro 02 - Reflexos da Diferença Salarial, sobre 13º Salário, Férias + 1/3 e Licença Prêmio, quitado no TRCT (Fls. 42)

Mês Ano	Nomenclatura da Verba	Valor Devido	Valor Pago	Diferença Devida	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
07.96	13º Salário/96 (08/12)	1547,72	579,60	968,12	1,1910333	1.153,06
	Férias 94/95	2321,58	869,40	1452,18	1,1910333	1.729,59
	Férias 95/96	2321,58	869,40	1452,18	1,1910333	1.729,59
	Férias prop./96 (03/12)	580,40	217,35	363,05	1,1910333	432,40
	Ad. Férias (1/3)	1741,19	1232,38	508,81	1,1910333	606,00
	Licença Prêmio (01)	2321,58	3.303,72	-982,14	1,1910333	0,00
Total dos Reflexos Atualizados						5.650,66

Atualizados com a Tabela do TRT, mês 08/98

Cuiabá, 10 de setembro de 1.998


Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

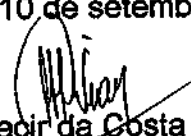
258
✓A

Quadro 03 - Atualização Monetária pelo atraso no pagamento dos Salários

Mês Ano	Período atraso no pagamento	Variação TRD do período	Remuneração Líquida mês	Valor Devido	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
01.91	11.02 a 17.04.91	1,20622837	46899,82	9672,06	0,00891306	86,21
02.91	11.03 a 17.05.91	1,20484561	63952,65	13100,44	0,00832996	109,13
03.91	11.04 a 09.06.91	1,18297801	64600,72	11820,51	0,00767738	90,75
04.91	11.05 a 13.06.91	1,10277000	145966,10	15000,94	0,00704799	105,73
05.91	11.06 a 18.07.91	1,12869049	161431,43	20774,61	0,00646664	134,34
06.91	11.07 a 15.08.91	1,34652778	403868,96	139951,90	0,00591101	827,26
07.91	11.08 a 16.09.91	1,18421826	Negativo	0,00	0,00537120	0,00
08.91	11.09 a 09.10.91	1,16992327	142203,55	24163,65	0,00479786	115,93
09.91	11.10 a 07.11.91	1,20342659	166413,35	33852,97	0,00410846	139,08
10.91	11.11 a 10.12.91	1,31490573	163619,00	51524,60	0,00343029	176,74
11.91	11.12 a 08.01.92	1,24354743	184101,00	44837,25	0,00262817	117,84
12.91	11.01 a 01.04.92	1,85579904	187403,12	160379,40	0,00204654	328,22
01.92	11.02 a 20.02.92	1,08321785	393858,78	32776,08	0,00163097	53,46
02.92	11.03 a 18.03.92	1,06692387	307234,23	20561,30	0,00129844	26,70
03.92	11.04 a 14.04.92	1,03031261	266839,23	8088,59	0,00104485	8,45
04.92	11.05 a 14.05.92	1,03681316	233794,23	8606,70	0,00086294	7,43
05.92	11.06 a 17.06.92	1,03670985	917389,44	33677,23	0,00072026	24,26
06.92	11.07 a 15.07.92	1,03768448	1975643,12	74451,08	0,00059501	44,30
07.92	11.08 a 17.08.92	1,05108371	1850387,37	94524,65	0,00048105	45,47
08.92	11.09 a 15.09.92	1,03289024	2038011,82	67030,71	0,00039040	26,17
09.92	11.10 a 20.10.92	1,07686417	2335710,33	179532,44	0,00031137	55,90
10.92	11.11 a 16.11.92	1,04240728	2164595,33	91794,61	0,00024896	22,85
11.92	11.12 a 15.12.92	1,02988749	2819330,24	84262,71	0,00020193	17,02
12.92	não houve atraso	0,00000000	2941745,54	0,00	0,00016291	0,00
Subtotal						2.563,23

Atualizados com a Tabela do TRT, mês 08/98

Cuiabá, 10 de setembro de 1998


Moacir da Costa Viana
CONTADOR CRC MT 1952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Quadro 03 - Atualização Monetária pelo atraso no pagamento dos Salários

Mês Ano	Período atraso no pagamento	Variação TRD do período	Remuneração Líquida mês	Valor Devido	Coefficiente Atualização	Valor Atualizado
Subtotal						2.563,23
01.93	11.02 a 15.02.93	1,03943014	5504600,00	217047,16	0,00012852	27,89
02.93	11.03 a 14.03.93	1,02008313	7346740,00	147545,52	0,00010168	15,00
03.93	11.04 a 18.04.93	1,08084516	10956750,00	885800,22	0,00008082	71,59
04.93	11.05 a 16.05.93	1,04920209	13852720,00	681582,72	0,00006303	42,96
05.93	11.06 a 17.06.93	1,06683641	188780,93	12617,44	0,00004898	0,62
06.93	11.07 a 18.07.93	1,05917864	549090,56	32494,43	0,00003765	1,22
07.93	11.08 a 15.08.93	1,03849890	406032,04	15631,79	0,00002889	0,45
08.93	11.09 a 19.09.93	1,07001307	34955,97	2447,37	0,02166200	53,02
09.93	11.10 a 18.10.93	1,07905171	51864,77	4100,00	0,01609122	65,97
10.93	11.11 a 17.11.93	1,06310018	90504,51	5710,85	0,01178585	67,31
11.93	11.12 a 22.12.93	1,09042109	212259,72	19192,76	0,00865588	166,13
12.93	11.01 a 17.01.94	1,08662881	133333,59	11550,53	0,00632740	73,08
01.94	11.02 a 20.02.94	1,08997583	229676,5	20665,33	0,00447356	92,45
02.94	11.03 a 20.03.94	1,11087043	225781,74	25032,52	0,00319860	80,07
03.94	11.04 a 24.04.94	1,21446587	404739,53	86802,81	0,00225492	195,73
04.94	11.05 a 15.05.94	1,06052716	594098,14	35959,07	0,00154478	55,55
05.94	11.06 a 12.06.94	1,00007056	830304,53	58,59	0,00105489	0,06
06.94	11.07 a 13.07.94	1,01328301	506,18	6,72	1,97517487	13,28
07.94	11.08 a 14.08.94	1,00823416	482,31	3,97	1,88065052	7,47
08.94	11.09 a 13.09.94	1,00851261	1057,11	9,00	1,84140647	16,57
09.94	11.10 a 16.10.94	1,00943715	1262,03	11,91	1,79756213	21,41
10.94	11.11 a 20.11.94	1,01422284	433,57	6,17	1,75277693	10,81
11.94	11.12 a 24.01.95	1,03068804	905,86	27,80	1,70303138	47,34
12.94	11.01 a 22.03.95	1,04784933	789,28	37,77	1,65546813	62,52
Subtotal						3.751,74

Atualizados com a Tabela do TRT, mês 08/98

Cuiabá, 10 de setembro de 1998

Moacir da Costa Viana
CONTADOR CRC MT 1952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

260
VA

Quadro 03 - Atualização Monetária pelo atraso no pagamento dos Salários

Mês Ano	Período atraso no pagamento	Varição TRD do período	Remuneração Líquida mês	Valor Devido	Coeficiente Atualização	Valor Atualizado
Subtotal						3.751,74
01.95	11.02 a 21.02.95	1,01676544	679,60	11,39	1,62139770	18,47
02.95	11.03 a 08.05.95	1,05444100	679,60	37,00	1,59189823	58,90
03.95	11.04 a 01.06.95	1,04551466	518,26	23,59	1,55611079	36,71
04.95	11.05 a 01.06.95	1,01255475	481,25	6,04	1,50397257	9,09
05.95	11.06 a 27.06.95	1,01503203	481,25	7,23	1,45667294	10,54
06.95	11.07 a 08.08.95	1,01390577	482,70	6,71	1,41580846	9,50
07.95	11.08 a 25.09.95	1,02645199	1258,46	33,29	1,37469811	45,76
08.95	11.09 a 22.10.95	1,02506186	668,45	16,75	1,33980294	22,45
Total Bruto Atualizado sem as deduções						3.963,15
08.96	(-)Recebido (fls.42)	-	-	-2.277,52	1,18360618	(2.695,69)
03.94	(-)Recebido (fls.44)	-	-	-471,18	0,00225492	(1,06)
Total Líquido Atualizado, com as deduções						1.266,40

Atualizados de acordo com a Tabela TRT, mês 08/98


Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Quadro 04 - Contribuição Previdenciária

Mês Ano	Base de Cálculo			Percentual Devido	Total Devido ao INSS
	Quadro 01	Quadro 02	Total		
03.91	813,82	0,00	813,82	11%	89,52
04.91	1.045,30	0,00	1.045,30	11%	114,98
05.91	1.713,15	0,00	1.713,15	11%	118,97
06.91	1.565,95	0,00	1.565,95	11%	118,97
07.91	2.374,87	0,00	2.374,87	11%	118,97
08.91	2.121,37	0,00	2.121,37	11%	118,97
09.91	2.163,14	0,00	2.163,14	11%	118,97
10.91	1.969,92	0,00	1.969,92	11%	118,97
11.91	1.509,28	0,00	1.509,28	11%	118,97
12.91	1.315,46	0,00	1.315,46	11%	118,97
13.91	1.315,46	0,00	1.315,46	11%	118,97
01.92	1.887,73	0,00	1.887,73	11%	118,97
02.92	1.502,85	0,00	1.502,85	11%	118,97
03.92	1.209,34	0,00	1.209,34	11%	118,97
04.92	998,79	0,00	998,79	11%	109,87
05.92	2.000,76	0,00	2.000,76	11%	118,97
06.92	1.652,84	0,00	1.652,84	11%	118,97
07.92	1.336,28	0,00	1.336,28	11%	118,97
08.92	2.168,93	0,00	2.168,93	11%	118,97
09.92	1.963,75	0,00	1.963,75	11%	118,97
10.92	1.570,15	0,00	1.570,15	11%	118,97
11.92	1.625,16	0,00	1.625,16	11%	118,97
12.92	1.413,94	0,00	1.413,94	11%	118,97
13.92	1.414,02	0,00	1.414,02	11%	118,97
01.93	1.945,60	0,00	1.945,60	11%	118,97
02.93	2.090,23	0,00	2.090,23	11%	118,97
03.93	2.490,29	0,00	2.490,29	11%	118,97
04.93	1.942,13	0,00	1.942,13	11%	118,97
05.93	2.206,77	0,00	2.206,77	11%	118,97
06.93	2.241,66	0,00	2.241,66	11%	118,97
07.93	2.415,19	0,00	2.415,19	11%	118,97
08.93	2.138,89	0,00	2.138,89	11%	118,97
09.93	2.785,88	0,00	2.785,88	11%	118,97
10.93	2.546,33	0,00	2.546,33	11%	118,97
11.93	2.329,60	0,00	2.329,60	11%	118,97
12.93	2.121,82	0,00	2.121,82	11%	118,97
Subtotal					4.240,32

Processo SIEEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Quadro 04 - Contribuição Previdenciária

Mês Ano	Base de Cálculo			Percentual Devido	Total Devido ao INSS
	Quadro 01	Quadro 02	Total		
Subtotal					4.240,32
13.93	2121,82	0,00	2121,82	11%	118,97
01.94	2651,07	0,00	2651,07	11%	118,97
02.94	2468,91	0,00	2468,91	11%	118,97
03.94	2739,23	0,00	2739,23	11%	118,97
04.94	2499,21	0,00	2499,21	11%	118,97
05.94	2343,55	0,00	2343,55	11%	118,97
06.94	2299,01	0,00	2299,01	11%	118,97
07.94	2288,17	0,00	2288,17	11%	118,97
08.94	2316,38	0,00	2316,38	11%	118,97
09.94	2372,23	0,00	2372,23	11%	118,97
10.94	2313,13	0,00	2313,13	11%	118,97
11.94	2741,85	0,00	2741,85	11%	118,97
12.94	2665,28	0,00	2665,28	11%	118,97
13.94	2665,28	0,00	2665,28	11%	118,97
01.95	2610,42	0,00	2610,42	11%	118,97
02.95	2562,93	0,00	2562,93	11%	118,97
03.95	2505,31	0,00	2505,31	11%	118,97
04.95	2421,37	0,00	2421,37	11%	118,97
05.95	2345,22	0,00	2345,22	11%	118,97
06.95	2294,65	0,00	2294,65	11%	118,97
07.95	2228,02	0,00	2228,02	11%	118,97
08.95	2171,46	0,00	2171,46	11%	118,97
09.95	2130,15	0,00	2130,15	11%	118,97
10.95	2095,49	0,00	2095,49	11%	118,97
11.95	2065,77	0,00	2065,77	11%	118,97
12.95	2038,46	0,00	2038,46	11%	118,97
13.95	2038,46	0,00	2038,46	11%	118,97
01.96	2013,24	0,00	2013,24	11%	118,97
02.96	1994,05	0,00	1994,05	11%	118,97
03.96	1977,95	0,00	1977,95	11%	118,97
04.96	1964,98	0,00	1964,98	11%	118,97
05.96	1953,48	0,00	1953,48	11%	118,97
06.96	1954,64	0,00	1954,64	11%	118,97
07.96	1.943,27	0,00	1943,27	11%	118,97
13.96	0,00	1.153,06	1153,06	11%	118,97
TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS					8.404,10

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Quadro 05 - Cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte

Diferença Salarial - Quadro 01	148.524,12
Reflexos - Quadro 02	5.650,66
(=) Total Bruto Tributável	154.174,78
(-) Contribuição INSS - Quadro 04	8.404,10
(=) Total Líquido Tributável	145.770,68
Alíquota devida	X 27,5%
	40.086,94
(-) Parcela a deduzir	(360,00)
(=) Valor do IRRF devido	39.726,94

Cálculo:

R\$ 145.770,68 X 27,5% = R\$ 40.086,94 - R\$ 360,00 = R\$ 39.726,94

Cuiabá, 10 de setembro de 1998


Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1952/0-3
Perito Contábil

264
Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 23/09/98 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

O laudo pericial não atende ao comando exequendo; a MMª. Junta deferiu os reajustes de março a maio de 1991; o valor reajustado no mês de maio de 1991 servirá de base de cálculo (sem projeção outra) para apurar as diferenças nos meses pósteros; equivale dizer que, a partir de maio/91, o salário reajustado é o mesmo no mês de junho/91 em diante; assim sendo, o Sr. Perito deverá observar estritamente o comando sentencial; as diferenças são devidas até dezembro/91. posto que a partir de janeiro/92 o reclamante recebeu salário superior ao reajustado no mês de maio/91; os demais reflexos são devidos também somente no período apurado.

Intime-se o Sr. Perito para retificar seus cálculos, no prazo de 05 dias.

Cuiabá/MT, 23/09/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

267
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 15.358

(PERITO)

29/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.143/98

(4ªJCJ-1.341/96)

RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FLS. 264: INTIME-SE O SR.(A) PERITO(A) PARA RETIFICAR SEUS CÁLCULOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OBSERVANDO DEMAIS DETERMINAÇÕES.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
30/09/98, 4ª feira.

FRM
FERNANDO RIVERA MACHADO

MOACIR DA COSTA VIANA
AV. SÃO SEBASTIÃO, 37
CIDADE ALTA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 15.358

PROCESSO Nº: 4ªJCJ/1.341/96 NMR.SIEx: 2.143/98

DESTINATÁRIO:MOACIR DA COSTA VIANA

AV. SÃO SEBASTIÃO, 37

CIDADE ALTA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS

266
LA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 2.143/98
RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
PERITO(A) : MOACIR DA COSTA VIANA
ENDEREÇO : AV. SÃO SEBASTIÃO. 37 F:321-6133 322-5985
CIDADE ALTA
78030-470
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 13/10/98.

Em, 05/10/98 (L f.)

PERITO(A) :



DOCUMENTO :

PRE-MT 1912

FONE : 637 1102

MÔNICA LOVATO
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 09/10/98 (L f.)

LA
Servidor Responsável

Adriano Ribeiro Coutinho
Folha 10/10

272
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 20/10/98 (3ª feira)


Nadia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 267/271, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 11.924,57 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 738,51, valores atualizados em 31/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

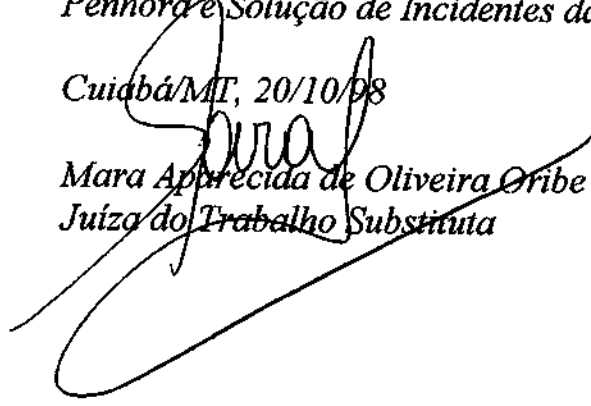
Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 280,00
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 11,80.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá/MT, 20/10/98


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 158/98

Expedido em 23/10/98

Para o/a(as) Rele

 Valnézia de Oliveira Montek
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

273

MANDADO N°. : 12.574 (RECLAMADO) 29/10/98
PROCESSO N°. SIEX 2.143/98 (4ª JCJ-1.341/96)
RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO CODEMAT S/A

7,06

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$12.954,88, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 11.924,57
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 280,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 11,80
TOTAL (em 31/08/98)	R\$ 12.216,37

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$830,63 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 29 de Outubro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO 09/11/98 ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 20/10/98 (3ª feira)

 Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 267/271, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 11.924,57 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 738,51, valores atualizados em 31/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 11,80.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 20/10/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

267

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CUIABÁ - MT.

Ref. Processo SIEX Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

C Ó P I A

JUSCICIA D.
23ª REGIAO - CUIABA-MT.

OUT 16 5 8 83 056799

J.C.J. DE CUIABÁ

MOACIR DA COSTA VIANA, perito designado por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 233, vem mui respeitosamente apresentar Laudo Técnico Reformulado, de acordo com os comandos de fls. 264, referente ao processo em epígrafe em que são partes **ANTONIO BATISTA NUNES** (Reclamante) e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada).

Informamos que o reflexo da diferença salarial sobre 01 Licença Prêmio, está fora do período apurado, assim sendo, deixamos de calcular (Fls. 264).

Solicitamos substituir as fls. 253, 254, 255, 256, 257, 261, 262 e 263, constantes dos autos, por estarem reformulados.

Esclarecemos a Vossa Excelência, que o nosso entendimento para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença de Fls. 253 a 263, no que diz respeito a Diferença Salarial, foi baseada nos comandos de fls. 200 e no entendimento do ACÓRDÃO de fls. 227 a 229.

Como sempre, estamos a disposição de V. Excia., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de outubro de 1.998



Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Quadro 06 - Resumo das Verbas Deferidas e Descontos Devidos

Nomenclatura das Verbas	Valor Devido
Diferenças Salariais (Quadro 01)	9.231,42
Dif. Atualiz. Monetária atraso salário (Quadro 03)	1.266,40
(=) SUBTOTAL	10.497,82
(+)TR, mês 08/98 (0,3749%)	39,36
(=) Subtotal	10.537,18
(+)Juros (02.08.96 a 31.08.98= 395 dias)	1.387,39
(=) Total Bruto Devido, em 31.08.98	11.924,57
(-) Descontos:	
INSS - Quadro 04	830,63
IRRF - Quadro 05	1.950,22
(=) Total Líquido Devido, em 31.08.98	9.143,72

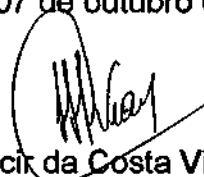
FGTS 8% (R\$ 9.231,42 x 8%= R\$738,51) a ser recolhido (Fls. 200) 738,51

Custas Processuais (fls. 169) 11,80

R\$ 10,00 x 1,17582224 x 0,3749%= Valor Atualizado R\$ 11,80

Valores atualizados com a Tabela do TRT, mês 08/98

Cuiabá, 07 de outubro de 1.998



Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1.952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Percentuais de reajuste: Março/91 94,57%, Abril/91 19,40% e Maio/91 44,80%

Base de Cálculo: Salário Base mês fev/91 - 112088,59

Quadro 01 - Diferenças Salariais e Reflexos sobre 13º Salário e Férias

Mês Ano	Base de Cálculo	SALÁRIO MENSAL			Coeficiente Atualização	Valor Bruto Atualizado
		Reajustado	Recebido	Dif. à Pagar		
03.91	112088,59	218090,77	112088,59	106002,18	0,00767738	813,82
04.91	218090,77	260400,38	112088,59	148311,79	0,00704799	1.045,30
05.91	260400,38	377021,37	112100,00	264921,37	0,00646664	1.713,15
06.91	377021,37	377021,37	112100,00	264921,37	0,00591101	1.565,95
07.91	377021,37	377021,37	187100,00	189921,37	0,00537120	1.020,11
Férias	377021,37	125673,79	72345,33	53328,46	0,00537120	286,44
08.91	377021,37	377021,37	187100,00	189921,37	0,00479786	911,22
09.91	377021,37	377021,37	222800,00	154221,37	0,00410846	633,61
10.91	377021,37	377021,37	243000,00	134021,37	0,00343029	459,73
11.91	377021,37	377021,37	243000,00	134021,37	0,00262817	352,23
12.91	377021,37	377021,37	272000,00	105021,37	0,00204654	214,93
13.91	377021,37	377021,37	272000,00	105021,37	0,00204654	214,93
TOTAL ATUALIZADO						9.231,42

Atualizados com Tabela do TRT, mês 08/98

Cuiabá, 07 de outubro de 1.998



Moacir da Costa Viana
CONTADOR CRC-MT 1952/0-3
Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Quadro 04 - Contribuição Previdenciária

Mês	Base de Cálculo	Percentual Devido	Total Devido
Ano	Quadro 01	INSS	ao INSS
03.91	813,82	11%	89,52
04.91	1.045,30	11%	114,98
05.91	1.713,15	11%	118,97
06.91	1.565,95	11%	118,97
07.91	1.020,11	11%	112,21
08.91	911,22	11%	100,23
09.91	633,61	11%	69,70
10.91	459,73	9%	41,38
11.91	352,23	8,82%	31,07
12.91	214,93	7,82%	16,81
13.91	214,93	7,82%	16,81
TOTAL INSS DEVIDO ATUALIZADO			830,63

Cuiabá, 07 de outubro de 1.998


Moacir da Costa Viana
CONTADOR CRC MT 1.952/0-5
Perito Contábil

Processo SIEx Nº 2.143/98 - 4ª JCJ 1.341/96

Reclamante: Antonio Batista Nunes

Reclamada: CODEMAT

Admissão: 01.06.83

Demissão: 31.07.96

Ajuizamento: 02.08.96

Quadro 05 - Cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte

Diferença Salarial - Quadro 01	9.231,42
(=) Total Bruto Tributável	9.231,42
(-) Contribuição INSS - Quadro 04	830,63
(=) Total Líquido Tributável	8.400,79
Alíquota devida	X 27,5%
	2.310,22
(-) Parcela a deduzir	(360,00)
(=) Valor do IRRF devido	1.950,22

Cálculo:

R\$ 8.400,79 X 27,5% = R\$ 2.310,22 - R\$ 360,00 = R\$ 1.950,22

Cuiabá, 07 de outubro de 1.998



Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT 1952/0-3
Perito Contábil

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 4ª JCJ/1,341/96

NMR.SIEx : 2,143/98

EXECUTADO(A) : CODEMAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 12,574/98, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 4 de novembro de 1998 (quarta-feira) ..

Sílvio Pereira da Silva

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

29/10/98

MANDADO N°. : 12.574 (RECLAMADO)
PROCESSO N°. SIEX 2.143/98 (4ª JCJ-1.341/96)
RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$12.954,88, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 11.924,57
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 280,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 11,80
TOTAL (em 31/08/98)	R\$ 12.216,37

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$830,63 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

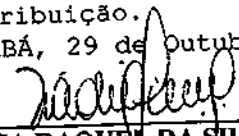
O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 29 de Outubro de 1998


NADIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Carminha Fco Pereira

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 09/11/98 ASSINATURA: _____

LOCAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

276
Jul

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SLEM

Proc.n.º 2.143195
Mand.n.º 12 574195

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço retro e procedi a citação da executada na pessoa do seu representante legal. Certifico ainda que decorrido o prazo legal sem que fosse garantida a execução, deixei de proceder a penhora uma vez que desconheço bens desembaraçados da executada que possam garantir a presente execução, cujos bens móveis e veículos encontram-se penhorados em garantia de outros processos em trâmite nesta justiça especializada, assim faço a devolução do mandado parcialmente cumprido e aguardo novas diretrizes para prosseguimento da execução.

Cuiabá-MT., 12 novembro de 1998.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

27
11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

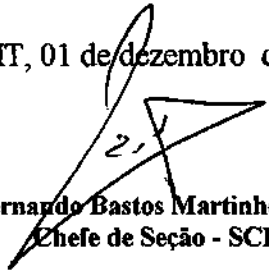
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.143 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 1.998 - (3ª feira).

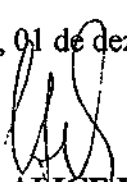

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez)
dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. retro, requerendo o que
entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.

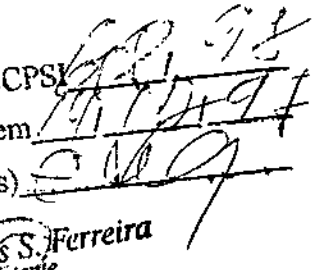
Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 2.143/98

Expedido em 01/12/98

Para o/a(as) EMQ


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

279

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Perengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 558
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (65) 625-9275/625-9152

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162/CP6
(Lei 8.952/94)
28/01/99
Maria Gisela Zanandrea Tostes
Analista Judiciária

PROCESSO Nº 2.143/98 - SCPSI

ANTONIO BATISTA NUNES, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

280

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999

GAB / MT. 6108
Gabio Detengill

GAB / MT. 6108
Gabio Detengill

Roberto
634 1252

283
[assinatura]

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 28 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Giverson
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, *"autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."*

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 28 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital n.º SCPSI 371/99

Expedido em 08/02/99

Para o/a(s) ERED.

[assinatura]
Paulo Sérgio Guimarães Lopes da Costa
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQUENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQUENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORIGEM AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETROS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART. 4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Em, 3 de março de 1999 (quarta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s), Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS



Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

284
fol

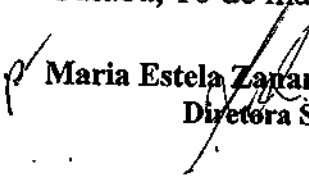
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 2143/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM.Juiz.

Cuiabá, 16 de março de 1999.

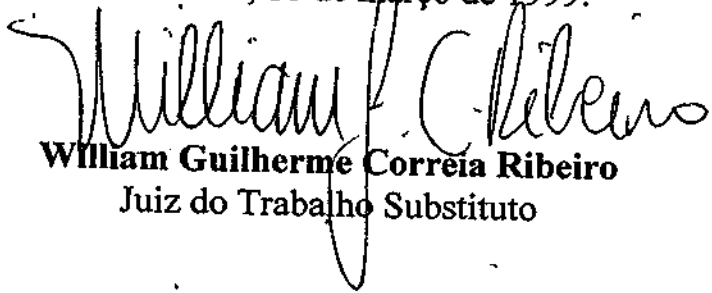

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEEx

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da execução, mas observando princípio basilar desta Justiça Especializada, determino a inclusão da presente ação na pauta de audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia 06.04.99 às 8:55 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 16 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.073

(RECLAMANTE)

18/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.143/1998

(4ªJCM-1.341/1.996)

RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica v.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 06/04/99 ÀS 08:55 HORAS

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
18/03/99, 6ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

ANTONIO BATISTA NUNES

QUADRA 17, CASA 04

PARQUE CUIABÁ

CUIABÁ - MT

78095-280

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.073

PROCESSO Nº: 4ªJCM/1.341/1.996 NMR.SIEX: 2.143/1.998 (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: ANTONIO BATISTA NUNES

QUADRA 17, CASA 04

PARQUE CUIABÁ

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

78095-280

380
K

*Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

Processo nº 3143/98

CERTIDÃO

*CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.*

Cuiabá, 06/04/99

P. L.
SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

190
47

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 2.143/1998

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 13/04/99 (3ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes.

Cuiabá-MT, 13/04/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 6572/97

Exequente: Antônio Batista Nunes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

leipia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº06572/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **ANTÔNIO BATISTA NUNES**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de
audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos
acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este inclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

DER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.667-I

(RECLAMADO)

22/

PROCESSO Nº: 1.798/96.

AUDIÊNCIA : 20 de novembro de 1996, quarta-feira, às 13:45 horas

RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/10/96.

Diretor de Secretaria

Marcela Maciel Neves
Estagiária

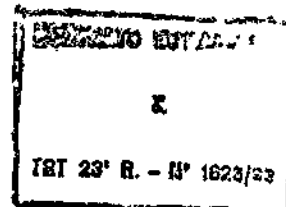
RECEBI

30/10/96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

29-10



CODEMAT S/A

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ-MT

049178

21 JUL 1988

CUIABÁ-MT

ANTONIO BATISTA NUNES, brasileiro, casado, CIC nº 144.160.509-68, Funcionário Público, residente e domiciliado à Qd. 17, Casa 04, Parque Cuiabá, Cuiabá/MT, sendo encontrada, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitida 05.05.82, porém, a sua CTPS foi registrada em 04.06.83, sendo dispensada sem justo motivo em 31.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 869,40 (Oitocentos e sessenta e nove reais).



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>- Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento do FGTS referente ao período laborado de 05.05.82 à 01.06.83.

e) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

f) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

g) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de Outubro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.798/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ANTONIO BATISTA NUNES**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “*datas*” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “*estimativas*” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas

de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT

94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o "período 94/95", ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos "meses de maio/95 a maio/96", tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3- DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.341/95, através da qual pleiteou diversas verbas constantes também da presente, tais como atraso no pagamento da salários desde 1.991 e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, nos particulares em que confunde-se com a ação anteriormente ajuizada, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi dispensado no dia 31 de julho de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Tendo a rescisão contratual se dado no mesmo dia, o Reclamante recebeu o Aviso Prévio Indenizado, como determinam as leis trabalhistas, conforme se pode apurar através da Rescisão Contratual em anexo, inclusive pelo benefício suplementar que as verbas da rescisão, inclusive o Aviso Prévio, foram pagos com base na maior remuneração, e não no salário base, cerca de 40% menor.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do aviso prévio, cujo pagamento comprova-se por documentos em anexo.

Improcedente o pedido.

b) Salário do mês de julho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de julho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia do respectivo Termo de Rescisão devidamente rubricado por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986,

sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.546,06, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão

do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua 2ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 471,18.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.277,52, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a outubro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referente ao período até outubro de 1.991.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

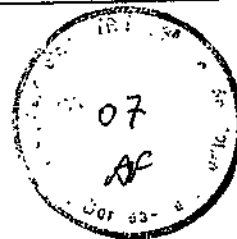
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

6572/97
1798/56



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

PROCURAÇÃO

NOME: ANTONIO BATISTA NUNES

NACIONALIDADE BRAS. PROFIS TRABALHISTA EST. CIVIL CASADO

ENDEREÇO RUA 17. CASA 4

BAIRRO PARQUE CUIABÁ CIDADE CUIABÁ-MT

CTPS 26.372379/ESP-CE CIC 14416050968

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2978, e **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, centro, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitação, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.



Cuiabá/MT,

07/maio

de 1996

Antônio Batista Nunes

Reconheço a Firma por semelhança na

Antônio Batista Nunes

do que por pleno conhecimento, dou fé.

Cuiabá, 10 de 1996



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e o Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1798/96 entre as partes: Antônio Batista Nunes e CODEMAT - Cia. Desenvolvimento do Estado de Mt reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13:55 horas aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante. Presente o seu advogado Dr. José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT.

Ausente a reclamada.

Pelo advogado do reclamante foi dito não ter outras a produzir em juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 22.01.97, às 16h04.

Ciente o reclamante.

INTIME-SE A RECLAMADA.

Suspendeu-se às 13h59.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

284
205
P

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1798/96

Aos 22 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1798/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:04 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

guf

ma

Assinatura

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ANTONIO BATISTA NUNES ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias; inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; férias dos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço constitucional; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

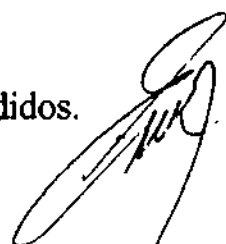
A Junta homologou a desistência da ação, formulada pelo reclamante e aceita pela reclamada, quanto aos pedidos relativos ao aviso prévio e salário do mês de junho/96, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - COISA JULGADA.

Afirmou a reclamada que o reclamante "ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº1.341/96...pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão..."

A sentença, cuja cópia figura às fls.62/64, proferida pela Eg.4ª JCJ de Cuiabá-MT, refere-se, efetivamente, aos autos do processo registrado sob nº1.341/96 e continente de ação proposta pelo ora reclamante, tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991, de juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

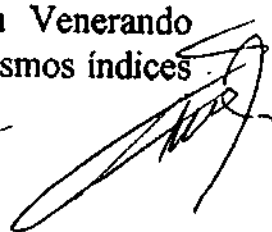
Não há dúvida que a ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas, no caso, o reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e aos pedidos concernentes a juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e recolhimentos dos depósitos fundiários.

Todavia, a despeito de ter sido a anterior ação decidida por sentença, desta a reclamada não juntou certidão comprobatória do trânsito em julgado, de sorte a preencher o requisito da parte final do parágrafo 3º do art.301, do CPC, qual seja o de não mais caber recurso daquela decisão, quer por não interposto no momento próprio, quer por utilizados todos os recursos cabíveis.

Inexistente nos autos a prova da coisa julgada, rejeita-se a preliminar.

II.b. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou, perante o Eg.TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices



postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto aos pedidos de pagamento de juros de mora, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, assim como de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada , no item anterior desta sentença , a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº1.341/96-4ª JCJ , por isso que se decide extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com fundamento no art.267 , V , do CPC.



207

909
209
208

**II.c - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

**II.d - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%..."(fl.03/04)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia , ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95 , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais.

Impõe-se concluir, pois, que, ao pleitear reajustes naquele percentual, o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº 1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

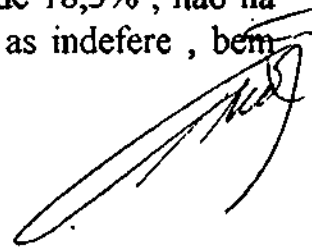
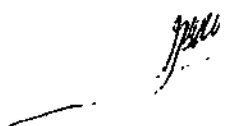
Dessa decisão proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 84), que ainda se encontra pendente de decisão. Mas, não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo.

Destarte, a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente os autos de prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.



II.e - FÉRIAS DOS PERÍODOS 1993/1994 E 1994/1995.

O reclamante formulou pedido (letra g - fl.05) da remuneração dos referidos períodos de férias , segundo ele “não gozadas”.

A reclamada não contestou esse pleito , razão por que se impõe considerá-la confessa quanto à matéria de fato e , conseqüentemente , deferir ao reclamante a remuneração das férias relativas aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995.

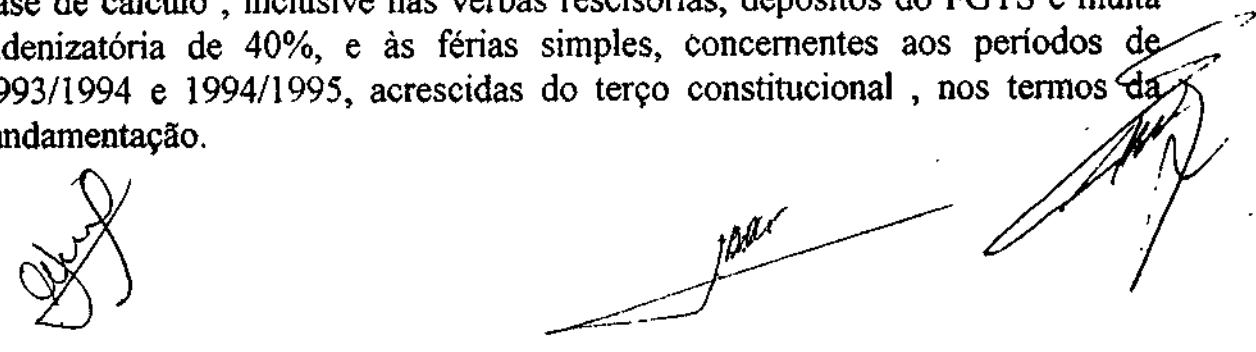
II.f - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e acolher a de litispendência , no que concerne aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários atrasados e de recolhimentos dos depósitos fundiários, e , quanto a estes , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267, V , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ANTONIO BATISTA NUNES** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e às férias simples, concernentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço constitucional , nos termos da fundamentação.



212

211

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:06 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Malva

Leila Maria de Almeida Silva
Juiz(a) Conselheira Empregados

Malva

Juiz(a) Conselheira
Representante do Empregado

Malva

Malva
Juiz(a) Conselheira
Representante do Empregado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1798/96

Aos 22 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1798/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:04 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ANTONIO BATISTA NUNES ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; férias dos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço constitucional; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

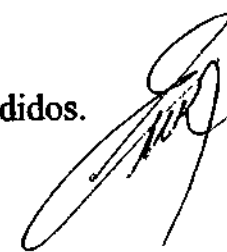
A Junta homologou a desistência da ação, formulada pelo reclamante e aceita pela reclamada, quanto aos pedidos relativos ao aviso prévio e salário do mês de junho/96, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - COISA JULGADA .

Afirmou a reclamada que o reclamante "ajuizou , perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº1.341/96...pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão..."

A sentença , cuja cópia figura às fls.62/64 , proferida pela Eg.4ª JCI de Cuiabá-MT , refere-se , efetivamente , aos autos do processo registrado sob nº1.341/96 e continente de ação proposta pelo ora reclamante , tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 , de juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

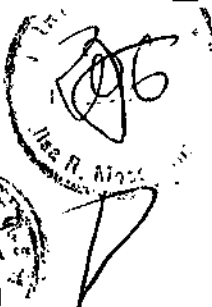
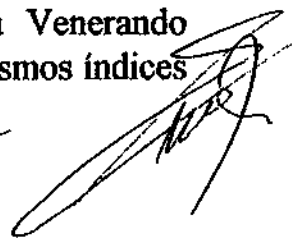
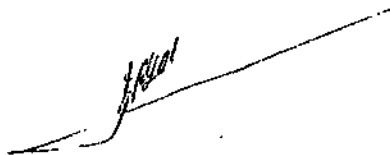
Não há dúvida que a ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas , no caso, o reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e aos pedidos concernentes a juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e recolhimentos dos depósitos fundiários.

Todavia, a despeito de ter sido a anterior ação decidida por sentença , desta a reclamada não juntou certidão comprobatória do trânsito em julgado , de sorte a preencher o requisito da parte final do parágrafo 3º do art.301 , do CPC , qual seja o de não mais caber recurso daquela decisão , quer por não interposto no momento próprio, quer por utilizados todos os recursos cabíveis.

Inexistente nos autos a prova da coisa julgada, rejeita-se a preliminar.

II.b. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices



postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"..."

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância ad quem ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equívocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que " uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

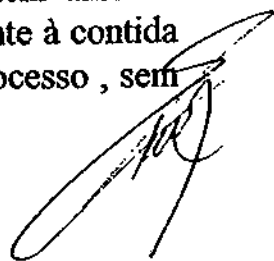
Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado. — — —

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto aos pedidos de pagamento de juros de mora, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, assim como de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada , no item anterior desta sentença , a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº1.341/96-4ª JCJ , por isso que se decide extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com fundamento no art.267 , V , do CPC.



207
b

**II.c - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada, de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

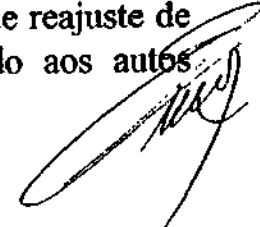
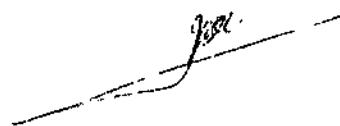
**II.d - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%..."(fl.03/04)

Em sua resposta, sustentou a reclamada que "...o período 94/95 - foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais.

Constata-se, também, que o Acordo Coletivo de Trabalho, do período 01.05.94 a 30.04.95, não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada, não tendo sido juntado aos autos.



nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais.

Impõe-se concluir, pois, que, ao pleitear reajustes naquele percentual, o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

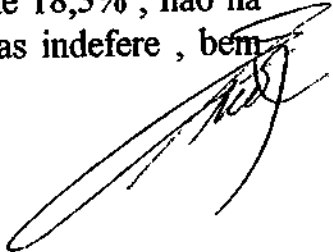
Dessa decisão proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.84), que ainda se encontra pendente de decisão. Mas, não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo.

Destarte, a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente os autos de prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.





II.e - FÉRIAS DOS PERÍODOS 1993/1994 E 1994/1995.

O reclamante formulou pedido (letra g - fl.05) da remuneração dos referidos períodos de férias , segundo ele "não gozadas".

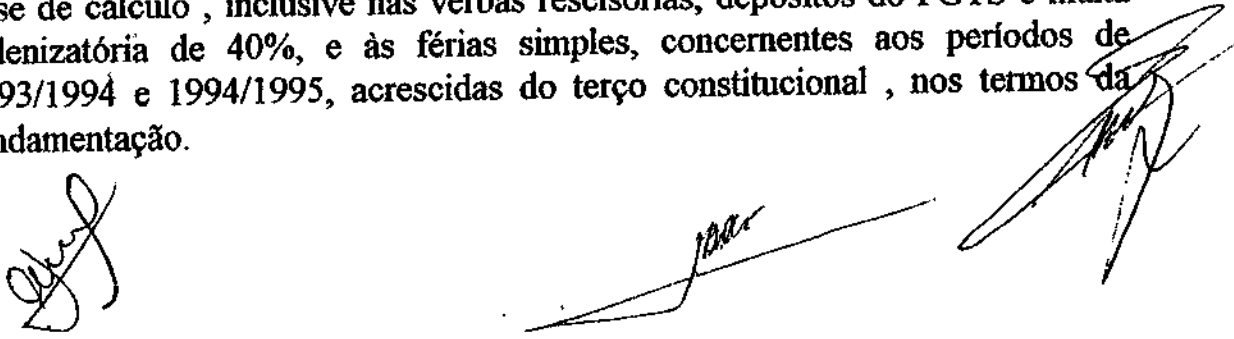
A reclamada não contestou esse pleito , razão por que se impõe considerá-la confessa quanto à matéria de fato e , conseqüentemente , deferir ao reclamante a remuneração das férias relativas aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995.

II.f - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.
Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e acolher a de litispendência , no que concerne aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários atrasados e de recolhimentos dos depósitos fundiários, e , quanto a estes , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267, V , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ANTONIO BATISTA NUNES** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e às férias simples, concernentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço constitucional , nos termos da fundamentação.





Handwritten signature and initials.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:06 horas.

Nada mais.

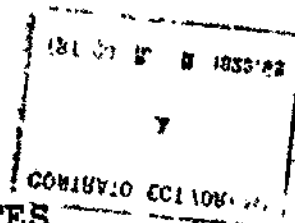
ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Leila
Leila Maria de Almeida Silva
Juiz Titular Empregados

Alvaro
Alvaro Soares
Juiz - C. 197/93
Representante do Empregados

João
João de Deus
Advogado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 000594

(RECLAMADO)

26/02/97

PROCESSO Nº: 1.798/96.

RECLAMANTE ANTÔNIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"...Corrjo o erro material constante na ata de fls. 204/211 para que onde constou: "As partes estão intimadas desta sentença (enunciado 197/TST).", passe a constar: "CIENTE O RECLAMANTE (ENUNCIADO 197/TST). INTIME-SE A RECLAMADA."

CERTIFIÇO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 27/02/97 (S. J)

Diretor de Secretaria

Luis Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

271 6
31 45,166
10404

RECEBI
04.03.97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

17. 53 11 15 1937 70
F
CONSELHO ESTATUTÁRIO

NOT. N°: 000595

(RECLAMADO)

26/02/97

PROCESSO N°: 1.798/96.

RECLAMANTE ANTÔNIO BATISTA NUNES
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe constante da cópia anexa.

"...Corrjo o erro material constante na ata de fls. 204/211 para que onde constou: "As partes estão intimadas desta sentença (enunciado 197/TST).", passe a constar: "CIENTE O RECLAMANTE (ENUNCIADO 197/TST). INTIME-SE A RECLAMADA."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/02/97 (S.7)

Diretor de Secretaria

Luis Claudio de Campos Romão
Auxiliar Judiciário

CODEMAT S/A
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN
CPA
CUIABÁ - MT

RECEBI.
04/03/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1798/96

Aos 22 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1798/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ANTONIO BATISTA NUNES

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:04 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ANTONIO BATISTA NUNES ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; férias dos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço constitucional; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência marcada, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de coisa julgada, de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

A Junta homologou a desistência da ação, formulada pelo reclamante e aceita pela reclamada, quanto aos pedidos relativos ao aviso prévio e salário do mês de junho/96, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

O reclamante não impugnou os documentos acostados à contestação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - COISA JULGADA.

Afirmou a reclamada que o reclamante "ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº1.341/96...pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão..."

A sentença, cuja cópia figura às fls.62/64, proferida pela Eg.4ª JCI de Cuiabá-MT, refere-se, efetivamente, aos autos do processo registrado sob nº1.341/96 e continente de ação proposta pelo ora reclamante, tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991; de juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

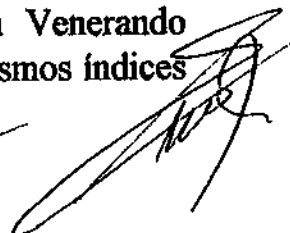
Não há dúvida que a ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas, no caso, o reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e aos pedidos concernentes a juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e recolhimentos dos depósitos fundiários.

Todavia, a despeito de ter sido a anterior ação decidida por sentença, desta a reclamada não juntou certidão comprobatória do trânsito em julgado, de sorte a preencher o requisito da parte final do parágrafo 3º do art.301, do CPC, qual seja o de não mais caber recurso daquela decisão, quer por não interposto no momento próprio, quer por utilizados todos os recursos cabíveis.

Inexistente nos autos a prova da coisa julgada, rejeita-se a preliminar.

II.b. LITISPENDÊNCIA . REAJUSTES SALARIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou, perante o Eg.TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices



206
Joa R. Masc. 011
V

postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância ad quem ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

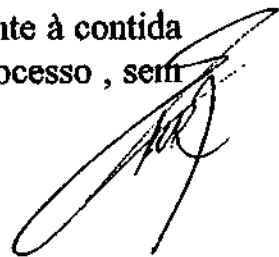
Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto aos pedidos de pagamento de juros de mora, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, assim como de recolhimento dos depósitos fundiários, ficou demonstrada , no item anterior desta sentença , a existência de litispendência da presente ação frente à contida nos autos nº1.341/96-4ª JCI , por isso que se decide extinguir o processo , sem julgamento de mérito , com fundamento no art.267 , V , do CPC.



207
F. M. 1000000
D

**II.c - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

**II.d - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03/04)

Em sua resposta, sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se, também, que o Acordo Coletivo de Trabalho, do período 01.05.94 a 30.04.95, não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada, não tendo sido juntado aos autos.



Just

e reajuste de
o aos autos.

nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais.

Impõe-se concluir, pois, que, ao pleitear reajustes naquele percentual, o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

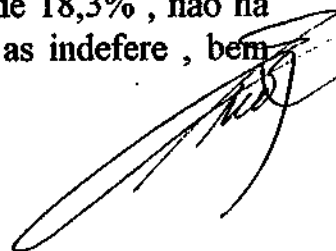
Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.84), que ainda se encontra pendente de decisão. Mas, não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo.

Destarte, a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente os autos de prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante, após deduzidas as antecipações espontâneas ou legais efetivamente pagas no mesmo período pela reclamada, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.



210
f

II.e - FÉRIAS DOS PERÍODOS 1993/1994 E 1994/1995.

O reclamante formulou pedido (letra g - fl.05) da remuneração dos referidos períodos de férias , segundo ele "não gozadas".

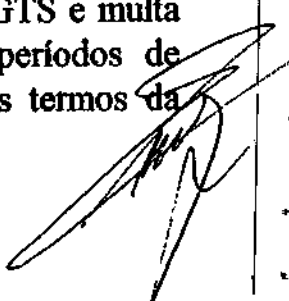
A reclamada não contestou esse pleito , razão por que se impõe considerá-la confessa quanto à matéria de fato e , conseqüentemente , deferir ao reclamante a remuneração das férias relativas aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995.

II.f - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.
Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada e acolher a de litispendência , no que concerne aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários atrasados e de recolhimentos dos depósitos fundiários, e , quanto a estes , extinguir o processo, sem julgamento de mérito , nos termos do art.267, V , do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ANTONIO BATISTA NUNES** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e às férias simples, concernentes aos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, acrescidas do terço constitucional , nos termos da fundamentação.

211
f

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Encerrou-se às 16:06 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSE MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Leila Maria de Almeida Silva
Juiza Classista Empregados


Alvaro Lacerda Filho
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores


Elna B. Soares
Adv. do Dito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.375

(RECLAMADO)

20/03/97

PROCESSO Nº: 1.798/96.

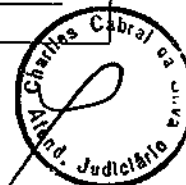
RECLAMANTE ANTÔNIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/3/97

Diretor de Secretaria



CODEMAT S/A
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN
CPA
CUIABÁ - MT

RECEBI
25/3/97
Kobata
Responsável - Protocolo CODEMAT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.572/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ-MT.

23 SET 1997 049002

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANTONIO BATISTA NUNES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 262, trazer à colação os documentos requeridos pelo ilustre Perito louvado, e que se constituem das fichas financeiras que espelham a historiografia salarial do Reclamante.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 23 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000007

(RECLAMADO)

08/01/98

PROCESSO N°. : 2ª JCI/1.798/96

NR SIEX N°. : 6.572/97

RECLAMANTE ANTONIO BATISTA NUNES

RECLAMADO CODEMAT S/A

485

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.747,82, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 6.278,76
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 350,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 119,06
TOTAL (em 01/12/97) :	R\$6.747,82

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$441,01 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$995,27 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 8 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6572/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 28/11/97 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 241/248, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 6.278,76, valores atualizados em 01/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 350,00. Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exeqüente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 28/11/97

ORIGINAL ASSINADO
Marta Alice Velho
Juza do Trabalho Substituta

R E C I B O

BRUTO	ES	128.846,87
IPEMAT.....	ES	
IMPOSTO DE RENDA.....	ES	9.542,80
LÍQUIDO.....	ES	119.305,07

Recebi da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, a importância supra de ES 119.305,07
--- (CENTO E DEZENOVE, TREZENTOS E CINCO CEN-
TEZINTE) --- referente a SERVIÇOS PRES-
TADOS COMO TOPÓGRAFO NA COLÔNIA DE APARECIDA
DO LESTE, NO MÊS DE JANEIRO DE 1963.

Este pagamento foi efetuado pelo (a) FRENTE
DE SERVIÇOS DE APARECIDA DO LESTE.

Para efeito legal, firmo o presente em 2 (duas) vias de igual teor.

VISTO:

APLA DO LESTE de Fevereiro de 63

[Assinatura]

Assinatura

Nome..... ANTONIO BATISTA NUNES
Endereço..... RUA 17 CRIOL - FÁBRI - CUIABÁ
Município..... CUIABÁ - MT.
Nº do CPF ou CGC 144.162.509-68
Outros dados... TOPÓGRAFO

R E C I B O

BRUTO	ES	128.845,00
IPENAT.....	ES	— x —
IMPOSTO DE RENDA.....	ES	9.542,00
LÍQUIDO.....	ES	119.304,00

Recebi da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, a importância supra de ES 119.304,00 — (CENTE E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E QUATRO CRUZEIROS) — referente a SERVIÇOS PRESTADOS COMO TOPOGRAFO E CALCULISTA EM APARELHA DO LESTE, NO MÊS DE FEVEREIRO/83.

Este pagamento foi efetuado pelo (a) FRENTE DE SERVIÇOS DE APARA DO LESTE

Para efeito legal, firmo o presente em 2 (duas) vias de igual teor.

VISTO:

[Assinatura]

APARA DO LESTE, 09 de Março de 1983

[Assinatura]
Assinatura

Nome..... ANTONIO BATISTA NUNES
Endereço..... RUA 17 - CASA 04 - FARRUC GUINE
Município..... GUARÁ - MT.
Nº do CPF ou CGC 144.160.509-68
Outros dados...



R E C I B O

BRUTO	ES	102.176,00
IPEMAT.....	ES	—
IMPOSTO DE RENDA.....	ES	71.360
LÍQUIDO.....	ES	111.102,00

Recebi da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, a importância supra de ES 111.102,00
 — (CENTO E HUM MIL E CENTO E TRÊS CRUZÉROS) —

referente a ~~TRÊS CRUZÉROS~~
~~TRÊS CRUZÉROS~~ DA CUBINA DE AMPLIAÇÃO DO LESTE,
 AMPLIANDO ~~DE 100.000.000,00~~ 100 MIL DE CRUZÉROS
 DE 1980

Este pagamento foi efetuado pelo (a) FRONTE
DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO LESTE

Para efeito legal, firmo o presente em 2 (duas) vias de igual teor.

VISTO:

ATM^o DO LESTE, 1^o de Novembro de 1980

Quo

Assinatura

Nome..... JOSE BATISTA NUNES
 Endereço..... Rua 17 Casa 14 - Parque Curupira
 Município..... Curupira - MT.
 Nº do CPF ou CGC 144.160.569-62
 Outros dados...

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODENAT

CGC - Nº - 03.474.053/0001-32

R E C I B O

BRUTO R\$ 118.536,00
IPEMAT R\$ -
I.RENDA R\$ 1.000,00

Recebi da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a importância de R\$ 118.536,00 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e sessenta reais) em favor de ~~ANTONIO BATISTA SILVA~~ ANTONIO BATISTA SILVA no valor de ~~118.536,00~~ 118.536,00 em 12 de 19

Este pagamento foi efetuado pelo (a) Fonte de 12 19 para efeito firme em(duas) 02 vias de igual teor.

VISTO :

Assinatura de 12 19
ASSINATURA

NOME: Antonio Batista Silva
ENDEREÇO: 12 de 19
MUNICÍPIO: MT
Nº DO CPF OU CGC: 111111111111
OUTROS DADOS: TRABALHADO

Gravado

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

CGC - EP - 03.574.053/0001-32

R E C I B O

BRUTO R\$ 102.776,00
IPEMAT R\$ -
I.RENDA R\$ 1.123,00
LIQUIDO R\$ 101.653,00

Recebi da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a importância de R\$ 101.653,00 (CENTO E MIL E TREZ CENTOS E TRÊS REAIS) PERTENCENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NA AGENCIA DO LESTE, INTERMUNICIPAIS, DE 12 DE MARÇO DE 1979.

Este pagamento foi efetuado pelo (a) FRENTE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO LESTE para efeito firme em (duas) 02 vias de igual teor.

VISTO:

12/03/79 de 12
[Assinatura]
ASSINATURA

NOME: ANTÔNIO LACINHA NUNES
ENDEREÇO: R. 12 C. 04 P. Cuiabá
MUNICÍPIO: CUIABÁ - MT
Nº DE CPF ou CGC: 144.162.579-60
OUTROS DADOS: TEL. 4128

** VIDE INTERSSES NO VERSO **

R E C I D O

BRUTO C: 162.776.00

IPEMAT G: _____

I. RENDA E: 16 796,00

LIQUIDO C: 97 420,00

Recebi da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a importância de R\$ 974.20,00

(N.º 1774 - 1.º SETEMBRO, QUATROCENTOS E TRINTA
CINCO) PETERCINI A PAGAMENTO DE ~~RENTAS~~
~~RENTAS~~ NA FORTA DE TRACALHO DE
MARCOVA DO LESTE, UTILIZANDO ~~RENTAS~~
~~RENTAS~~ DO MES DE AGOSTO DE 1982. — —

Este pagamento foi efetuado pelo (a) FRENTE
S. S. de A. e L. E.. Para efeitos firmo o
presente em (duas) vias de igual teor.

V I S T O APPROVED (MT), 11 de SETEMBRO 1982

Long.


ASSINATURA

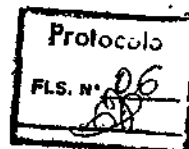
NOME *Antonio Batista Nunes*

ENDEREÇO A. P. Casa 4 Avenida Central

MUNICIPIO Canoa MT

NO DO CPT DU CCC 144 160 509 68

OUTROS PADES



R E C I B O

BRUTO	ES	108.726,00
IPEMAT.....	ES	—
IMPOSTO DE RENDA.....	ES	10.796,00
LÍQUIDO.....	ES	97.430,00

Recebi da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, a importância supra de ES 97.430,00
— (NOVENTA E SETE MIL, QUATRECENTOS E TRINTA
CRUZEIROS —) referente a ~~FAZENDA~~
~~FAZENDA~~ NA COLONIA DE APARECI-
DA DO LESTE, ~~no~~ NO
MES DE SETEMBRO DE 1982.

Este pagamento foi efetuado pelo (a) SECRETARIA
DE SERVICOS DE AGRICULTURA DO LESTE.

Para efeito legal, firmo o presente em 2 (duas) vias de igual teor.

VISTO:

AGRADECIMENTO 14 de Setembro de 1982

Duma

[Assinatura]
Assinatura

Nome..... ANTONIO BATISTA NUNES
Endereço..... AVENIDA 17 CASA 24 - PARQUE CHIA
Município..... CAVALDA - MT.
Nº do CPF ou CGC 144.760.509-68
Outros dados.....

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

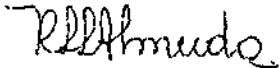
PROC. nº 17981/96



VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 07/04/97 (2ª), decorreu o prazo de 08 (oito) para a interposição de Recurso Ordinário pela(s) reclamada, pelo que faço conclusos a V.Exa.

Cuiabá, 14 de 04 de 1997 (2ª)


Regina Lúcia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

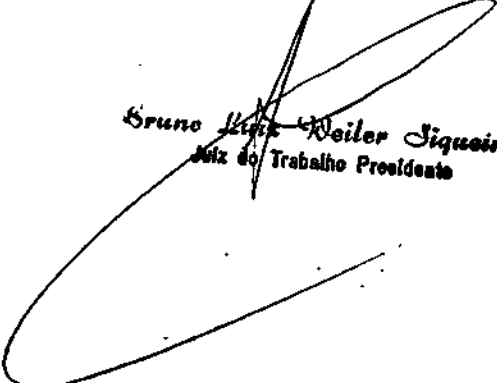
J

Recebido hoje.

Determino a realização de cálculos nomeando Sérgio Maurício Caputo Bastos, que deverá apresentar laudo em 30 dias

Intime-se.

Cuiabá 16 / 04 / 97


Bruno Luiz Reiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Vistos, etc ..

Recebido ..

Remetam-se os autos em integralidade de

Execução .. das nossas homenagens.

Cuiabá - MT, 18 de 08 de 97 (2º f.)

Armando Luiz de Oliveira
Juiz Presidente 2ª Jm

ref.: Processo nº 1.798/96

Sergio M. C. Bastos, nomeado para elaborar o cálculo de liquidação de sentença do processo referido, no qual são partes, Antônio Batista Nunes e CODEMAT-Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, reclamante e reclamada, vem à digna presença de V. Exª informar que os autos não contém todos os elementos necessários para a feitura da conta, especialmente os valores de salário e remuneração do reclamante desde abril de 1.995 até o mês de maio de 1.996. Estas informações, em empresas como a reclamada, normalmente são mantidas em "Fichas Financeiras" de cada empregado.

Permanecendo à disposição de V. Exª, requer a determinação da juntada dos elementos mencionados.

T. em que,

P. e E. Deferimento,

Cuiabá - MT, 01 de agosto de 1.997


Sergio M. C. Bastos

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 AGO 12 28 46 040960

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6572/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/97 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Revogo a determinação de fl. 235, em parte.

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) LUIS CARLOS TEIXEIRA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1523/12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, no tocante às contribuições fiscais e previdenciárias, se devidas.

Cuiabá/MT, 05/11/97

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT



001255 10/97 24 12 00

JUNTA DO
162/94
(2002/94)
3611/94 (f.)
Riviera Machado
Auditor Judiciário

Processo No.: **SIEX 6.572/97 SLEM**

Reclamante: **ANTÔNIO BATISTA NUNES**

Reclamado: **CODEMAT S/A**

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstra o total devido em 01/12/97, no importe de R\$ 6.278,76 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01/12/97	R\$	6.278,76
(-) INSS a descontar	R\$	441,01
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	995,27
(=) Total do reclamante	R\$	4.842,49

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5



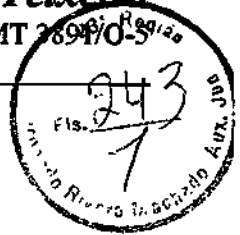
Processo No.: **SIEX 6.572/97 SLEM**
Reclamante: **ANTÔNIO BATISTA NUNES**
Reclamado: **CODEMAT S/A**

.....

Estimando os honorários periciais em R\$ 585,00 (quinhentos oitenta e cinco reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 21 de novembro de 1.997



Processo No.: **SIEX 6.572/97 SLEM**
Reclamante: **ANTÔNIO BATISTA NUNES**
Reclamado: **CODEMAT S/A**

.....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme as determinações de r. sentença de fls. 205 a 212 e todos os cálculos foram efetuados com base na evolução salarial de fls. 198 a 199 e 231 a 233.

O quadro 01 apresenta os cálculos das diferenças salariais deferidas ao reclamante, de 25,55%, a partir do mês de maio/95, aplicados no salário de abril/95, parcelas esta devidas até o mês de maio/96; apurou-se também todos os reflexos, a que tem o salário como base de cálculo, conforme determinado.

O quadro 02 demostramos os reflexos das diferenças salariais do quadro 01 nas Verbas Rescisórias.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados nos quadros 03 e 04, cabendo salientar, que a reclamada no ato do recolhimento ao INSS, deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 38910-5

Luiz Carlos Teixeira

Contador CRC/MT 3891/O-5

Processo No.: **SIEX 6.572/97 SLEM**
Reclamante: **ANTÔNIO BATISTA NUNES**
Reclamado: **CODEMAT S/A**



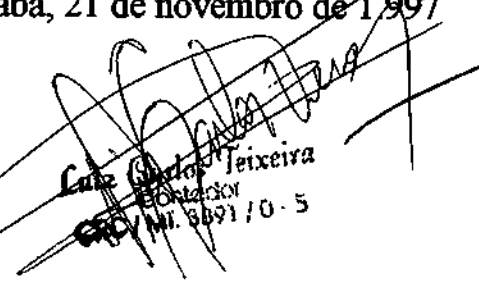
.....

O quadro 05 apresenta o resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01/12/97.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 21 de novembro de 1997


Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT. 3891/O-5



PROCESSO Nº : SIEX 6.572/97 SLEM
RECLAMANTE : ANTÔNIO BATISTA NUNES
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Mês Ano	SALÁRIO BASE	Reajuste (29,55%)	ATS	DIFERENÇA DEVIDA	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$	INSS A DESCONTAR
05/95	680,80	201,18	44,26	245,44	1,35460115	332,47	29,92
06/95	685,40	202,54	48,61	251,14	1,31660012	330,66	29,76
07/95	685,40	202,54	48,61	251,14	1,27837045	321,06	28,89
08/95	685,40	202,54	48,61	251,14	1,24592045	312,91	28,16
09/95	685,40	202,54	48,61	251,14	1,22221798	306,95	27,63
10/95	685,40	202,54	48,61	251,14	1,20233142	301,96	27,18
11/95	685,40	202,54	48,61	251,14	1,18527881	297,68	26,79
12/95	685,40	202,54	48,61	251,14	1,16960609	293,74	26,44
13º Sal.	685,40	202,54	48,61	251,14	1,16960609	293,74	26,44
01/96	685,40	202,54	48,61	251,14	1,15513685	290,11	26,11
02/96	685,40	202,54	48,61	251,14	1,14442165	287,41	25,87
03/96	685,40	202,54	48,61	251,14	1,13488780	285,02	25,65
04/96	685,40	202,54	48,61	251,14	1,12745001	283,15	25,48
05/96	685,40	202,54	48,61	251,14	1,12085044	281,50	22,52
(=) Sub Total						4.218,34	376,84
(+) TRD de novembro/97 (1,5335%)						64,69	5,78
(=) Sub Total						4.283,03	382,61
(+) Juros de 1% ao mês de 21/10/96 a 30/11/97 (13,35%)						571,78	
(=) Sub Total						4.854,81	
(+) FGTS (8%)						388,39	
(+) Multa (40% do FGTS)						155,35	
(=) Total em 01/12/97						5.398,55	

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5



PROCESSO Nº : SIEX 6.572/97 SLEM
RECLAMANTE : ANTÔNIO BATISTA NUNES
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 02 - RFLXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS VERBAS RESCINÓRIAS

INSS A DESCONTOAR

(+) 13º Salário Proporcional (06/12)	101,27		8,10
(+) Férias Vencidas (93/94)	202,54	16,20	
(+) Férias Vencidas (94/95)	202,54	16,20	
(+) 1/3 de Férias	135,02	10,80	
(=) Sub Total	641,36	43,21	8,10
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,12085044	1,12085044	#####
(=) Sub Total	718,87	48,43	9,08
(+) TRD de novembro/97 (1,5335%)	11,02	0,74	0,14
(=) Sub Total	729,90	49,17	9,22
(+) Juros de 1% ao mês de 21/10/96 a 30/11/97 (13,34%)	97,37		
(=) Sub Total	827,26		
(+) FGTS (8%)	66,18		
(+) Multa (40% do FGTS)	26,47		
(=) Total em 01/12/97	880,21		

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5



PROCESSO Nº : SIEX 6.572/97 SLEM
RECLAMANTE : ANTÔNIO BATISTA NUNES
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

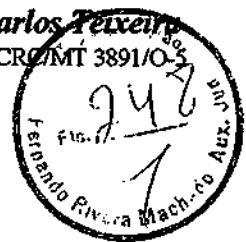
(+) INSS a descontar no quadro 01	382,61
(+) INSS a descontar no quadro 02	49,17
(+) INSS a descontar no quadro 02 (13º salário)	9,22
(=) INSS a descontar	441,01

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.854,81
(+) Total Tributável do Quadro 02	827,26
(=) Total Tributável	5.682,08
(-) INSS a abater	441,01
(=) Base de Cálculo	5.241,07
(x) Alíquota do IRRF	25,00
(=) IRRF Bruto	1.310,27
(-) Parcela a deduzir do IRRF	315,00
(=) IRRF a descontar	995,27

~~Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5~~

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

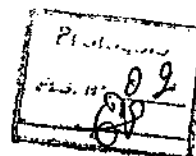


PROCESSO Nº : SIEX 6.572/97 SLEM
RECLAMANTE : ANTÔNIO BATISTA NUNES
RECLAMADA : CODEMAT S/A

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças salariais (29/55%)	5.398,55
(+) Total do Quadro 02 - Reflexos das Dif. nas Verbas Rescisórias	880,21
(=) Total devido em 01/12/97	6.278,76
(+) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	441,01
(+) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	995,27
(=) Total do Reclamante	4.842,49

Luiz Carlos Teixeira
Contador
CRC/MT 3891/O-5



R E C I B O:

BRUTO...Cr\$ 82.000,00
IPEMAT...Cr\$ _____
IMP.RENDA.Cr\$ 6.800,00
LIQUIDO...Cr\$ 75.200,00

RECEBI DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT-, a importância supra de Cr\$...:
Cr\$ 75.200,00 (SETENTA E CINCO MIL E DUZENTOS
(DUZENTOS)), referente a ~~TERCEIRA PARCELA DE PAGAMENTO~~ TERCEIRA PARCELA
NA COLÔNIA DE APARECIDA DO LESTE ~~TERCEIRA PARCELA~~
~~TERCEIRA PARCELA~~ TERCEIRA PARCELA TERCEIRA PARCELA
TERCEIRA PARCELA TERCEIRA PARCELA TERCEIRA PARCELA
TERCEIRA PARCELA TERCEIRA PARCELA TERCEIRA PARCELA
TERCEIRA PARCELA TERCEIRA PARCELA TERCEIRA PARCELA

Este pagamento foi efetuado pelo EXERCIÍO
APARECIDA DO LESTE
Para efeito legal, firmo o presente em 02 (duas) vias de igual
teor.

VISTO: Rm

APARECIDA DO LESTE 29/05/82

[Assinatura]
ASSINATURA

NOME ANTÔNIO BATISTA ALMEIDA
ENDEREÇO APC. LESTE 8
MUNICÍPIO PAROQUEO
Nº DO CPF OU CGC 144/60509-68
OUTROS DADOS TOPOGRAFO